

MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Paulo Corrêa**

1º Vice-Presidente: Deputado **Eduardo Rocha**
2º Vice-Presidente: Deputado **Neno Razuk**
3º Vice-Presidente: Deputado **Antônio Vaz**

1º Secretário: Deputado **Zé Teixeira**
2º Secretário: Deputado **Herculano Borges**
3º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

DEPUTADOS – 11ª LEGISLATURA

Deputado Antônio Vaz - PRB
Deputado Barbosinha - DEM
Deputado Cabo Almi - PT
Deputado Capitão Contar - PSL
Deputado Coronel David - Sem partido
Deputado Eduardo Rocha - MDB
Deputado Evander Vendramini - PP
Deputado Felipe Orro - PSDB
Deputado Gerson Claro - PP
Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE
Deputado Jamilson Name - Sem partido
Deputado João Henrique - PL
Deputado Lídio Lopes - PATRI
Deputado Londres Machado - PSD
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE
Deputado Marçal Filho - PSDB
Deputado Marcio Fernandes - MDB
Deputado Neno Razuk - PTB
Deputado Onevan de Matos - PSDB
Deputado Paulo Corrêa - PSDB
Deputado Pedro Kemp - PT
Deputado Professor Rinaldo - PSDB
Deputado Renato Câmara - MDB
Deputado Zé Teixeira - DEM

BANCADAS 2020

BLOCO PARLAMENTAR G-10
Deputado Londres Machado - Líder
Deputado Neno Razuk - Vice-Líder

BLOCO PARLAMENTAR G-8
Deputado Eduardo Rocha - Líder
Deputado Cabo Almi - Vice-Líder

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira
Deputado Professor Rinaldo - Líder
Deputado Onevan de Matos - Vice-Líder

LIDERANÇA DO GOVERNO
Deputado Gerson Claro - Líder
Deputado Eduardo Rocha - Vice-Líder

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987 de 29 de março de 2017

Órgão Deliberativo – Plenário
Órgão de Direção – Mesa Diretora
Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas
Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças
Assessoria Especial – Assessoria de Bancada

Presidência
1ª Secretária
Secretaria de Finanças e Orçamento
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Secretaria de Recursos Humanos
Secretaria de Infraestrutura
Secretaria de Comunicação Institucional

Ouvidoria
Controladoria
Cerimonial
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

COMISSÃO DE PUBLICAÇÃO

Ato nº 07/2019 - Mesa Diretora

Deputado Felipe Orro - PSDB
Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE
Deputado Renato Câmara - MDB

Luiz Henrique Volpe Camargo - Secretário de Assuntos Leg./Jurídicos
Jericó Vieira de Matos - Secretário de Finanças e Orçamento
Marlene Figueira da Silva - Secretária de Recursos Humanos
Luiz Ferreira Silva - Secretário de Infraestrutura
Adriano Porfírio Furtado - Secretário de Comunicação Social Institucional

Ana Cláudia Gomes do Prado - Redatora e Revisora de Textos

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA	3
3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS	39
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	45

COMISSÕES PERMANENTES 2020

DEPUTADOS TITULARES

DEPUTADOS SUPLENTE

I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1762, 03 de março de 2020, pag. 3

EVANDER VENDRAMINI	G-10	CAPITÃO CONTAR	G-10	
GERSON CLARO	G-10	LUCAS DE LIMA	G-10	
EDUARDO ROCHA	G-8	RENATO CAMARA	G-8	
LIDIOLOPES	Presidente	G-8	PEDRO KEMP	G-8
PROFESSORRINALDO	Vice-Presidente	PSDB	MARCAL FILHO	PSDB

II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1770, 13 de março de 2020, pag. 14

LUCAS DE LIMA	Vice-Presidente	G-10	CAPITÃO CONTAR	G-10
JAMILSON NAME		G-10	CORONEL DAVID	G-10
MARCIO FERNANDES		G-8	GERSON CLARO	G-10
BARBOSINHA	Presidente	G-8	RENATO CÂMARA	G-8
FELIPE ORRO		PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

III – COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pag. 15

EVANDER VENDRAMINI	G-10	GERSON CLARO	G-10
CAPITÃO CONTAR Vice-Presidente	G-10	NENO RAZUK	G-10
MARCIO FERNANDES Presidente	G-8	CABO ALMI	G-8
RENATO CAMARA	G-8	JAMILSON NAME	G-10
ONEVAN DE MATOS	PSDB	PROFESSOR RINALDO	PSDB

IV – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1789, 15 de abril de 2020, pag. 15

CORONEL DAVID	G-10	ANTONIO VAZ	G-10	
GERSON CLARO	G-10	NENO RAZUK	G-10	
BARBOSINHA	G-8	EDUARDO ROCHA	G-8	
PEDROKEMP	Presidente	G-8	MARCIO FERNANDES	G-8
PROFESSOR RINALDO	Vice-Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

V – COMISSÃO DE SAÚDE

Ata nº 01/2020, publicada no DOE nº 1770, 13 de março de 2020, pag. 15

ANTONIO VAZ	Presidente	G-10	EVANDER VENDRAMINI	G-10
LUCAS DE LIMA		G-10	CABO ALMI	G-8
RENATO CÂMARA		G-8	LÍDIO LOPES	G-8
PEDRO KEMP		G-8	BARBOSINHA	G-8
FELIPE ORRO	Vice-Presidente	PSDB	PROFESSOR RINALDO	PSDB

VI – COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pag. 16

ANTONIO VAZ	G-10	LONDRES MACHADO	G-10
CAPITÃO CONTAR	G-10	CORONEL DAVID	G-10
LIDIO LOPES Presidente	G-8	CABO ALMI	G-8
PEDRO KEMP Vice-Presidente	G-8	EDUARDO ROCHA	G-8
ONEVAN DE MATOS	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB

VII – COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1767, 10 de março de 2020, pag. 4

NENO RAZUK	Vice-Presidente	G-10	CAPITÃO CONTAR	G-10
EVANDER VENDRAMINI		G-10	LUCAS DE LIMA	G-10
JAMILSON NAME		G-10	LÍDIO LOPES	G-8
EDUARDO ROCHA		G-8	PEDRO KEMP	G-8
MARÇAL FILHO	Presidente	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB

VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1767, 10 de março de 2020, pag. 5

EVANDER VENDRAMINI	Presidente	G-10	CORONEL DAVID	G-10
JAMILSON NAME		G-10	JOÃO HENRIQUE	PL
RENATO CAMARA	Vice-Presidente	G-8	MARCIO FERNANDES	G-8
EDUARDO ROCHA		G-8	BARBOSINHA	G-8
PROFESSOR RINALDO		PSDB	ONEVAN DE MATOS	PSDB

IX – COMISSÃO DE CONTROLE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1768, 11 de março de 2020, pag. 4

LONDRES MACHADO	Presidente	G-10	LUCAS DE LIMA	G-10
NENO RAZUK		G-10	JOÃO HENRIQUE	PL
JAMILSON NAME		G-10	MARCIO FERNANDES	G-8
BARBOSINHA	Vice-Presidente	G-8	RENATO CAMARA	G-8
ONEVAN DE MATOS		PSDB	FELIPE ORRO	PSDB

X – COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pag. 17

CAPITÃO CONTAR	Presidente	G-10	LONDRES MACHADO	G-10
GERSON CLARO		G-10	NENO RAZUK	G-10
EDUARDO ROCHA	Vice-Presidente	G-8	JAMILSON NAME	G-10
CABO ALMI		G-8	PEDRO KEMP	G-8
PROFESSOR RINALDO		PSDB	FELIPE ORRO	PSDB

XI – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pag. 18

LUCAS DE LIMA	Presidente	G-10	EVANDER VENDRAMINI	G-10
CORONEL DAVID		G-10	CAPITÃO CONTAR	G-10

LONDRES MACHADO	G-10	LÍDIO LOPES	G-8
RENATO CÂMARA	G-8	MARCIO FERNANDES	G-8
FELIPE ORRO Vice-Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

XII – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE DEFESA SOCIAL

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pag. 19

CORONEL DAVID	Vice-Presidente	G-10	GERSON CLARO	G-10
CAPITÃO CONTAR		G-10	JAMILSON NAME	G-10
CABO ALMI	Presidente	G-8	PEDRO KEMP	G-8
BARBOSINHA		G-8	ANTONIO VAZ	G-10
MARÇAL FILHO		PSDB	ONEVAN DE MATOS	PSDB

XIII – COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E ASSUNTOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pag. 20

ANTONIO VAZ	G-10	GERSON CLARO	G-10
NENORAZUK Presidente	G-10	LONDRES MACHADO	G-10
PEDRO KEMP Vice-Presidente	G-8	EDUARDO ROCHA	G-8
LIDIO LOPES	G-8	RENATO CAMARA	G-8
ONEVAN DE MATOS	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

XIV – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ata nº 01/2020, publicada no DOE nº 1770, 12 de março de 2020, pag. 16

LUCAS DE LIMA	Vice-Presidente	G-10	GERSON CLARO	G-10
ANTONIO VAZ		G-10	EVANDER VENDRAMINI	G-10
CABO ALMI		G-8	JAMILSON NAME	G-10
MARCIO FERNANDES		G-8	BARBOSINHA	G-8
FELIPE ORRO	Presidente	PSDB	ONEVAN DE MATOS	PSDB

XV – COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pag. 21

LUCAS DE LIMA	G-10	ANTONIO VAZ	G-10	
LONDRES MACHADO	Presidente	G-10	BARBOSINHA	G-8
NENO RAZUK	G-10	PEDRO KEMP	G-8	
LIDIO LOPES	Vice-Presidente	G-8	CABO ALMI	G-8
MARÇAL FILHO	PSDB	PROFESSOR RINALDO	PSDB	

XVI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pag. 22

CORONEL DAVID	Presidente	G-10	LUCAS DE LIMA	G-10
LONDRES MACHADO		G-10	ANTONIO VAZ	G-10
MARCIO FERNANDES		G-8	EDUARDO ROCHA	G-8
CABO ALMI		G-8	LIDIO LOPES	G-8
MARÇAL FILHO	Vice-Presidente	PSDB	ONEVAN DE MATOS	PSDB

COMISSÕES ESPECIAIS 2020

I – COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA CONSTITUCIONAL

Ata nº 001/2020, publicada no D. O. Eletrônico ALMS nº 1803, 07 de maio de 2020, pag. 23

23				
EVANDER VENDRAMINI	Vice-Presidente	G-10	LONDRES MACHADO	G-10
JOÃO HENRIQUE		PL	NENO RAZUK	G-10
PEDROKEMP	Presidente	G-8	RENATO CÂMARA	G-8
LÍDIO LOPES		G-8	JAMILSON NAME	G-10
MARÇAL FILHO		PSDB	FELIPE ORRO	PSDB

II – COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Ata nº 001/2020, publicada no D.O. Eletrônico ALMS nº 1803, 07 de maio de 2020, pag. 24

24				
GERSON CLARO		G-10	CAPITÃO CONTAR	G-10
RENATO CÂMARA	Vice-Presidente	G-8	PEDRO KEMP	G-8
FELIPE ORRO	Presidente	PSDB	ONEVAN DE MATOS	PSDB

III – COMISSÃO ESPECIAL DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Ata nº 59/2019, publicado no D.O. Eletrônico ALEMS nº 1714, 12 de novembro de 2019, p. 4

FELIPE ORRO	PSDB	ONEVAN DE MATOS	PSDB
PEDRO KEMP	G-8	LÍDIO LOPES	G-8
BARBOSINHA	G-8	RENATO CÂMARA	G-8
NENO RAZUK	G-10	ANTÔNIO VAZ	G-10
CORONEL DAVID	G-10	LUCAS DE LIMA	G-10

IV – COMISSÃO PREVISTA NO ART. 2º DO DECRETO LEGISLATIVO N. 620 – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

NENO RAZUK		G-10	CORONEL DAVID	G-10
LUCAS DE LIMA	Presidente	G-10	CAPITÃO CONTAR	G-10
PEDRO KEMP		G-8	RENATO CÂMARA	G-8
BARBOSINHA		G-8	LÍDIO LOPES	G-8
PROFESSOR RINALDO	Vice-Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA ENERGISA

Ata nº 001/2019, publicada no DOE ALEMS nº 1735, 11 de dezembro de 2019, p.19

FELIPE ORRO	Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB
BARBOSINHA	Vice-Presidente	G-8	EDUARDO ROCHA	G-8
CAPITÃO CONTAR	Relator	G-10	ANTONIO VAZ	G-10
RENATO CÂMARA		G-8		
LUCAS DE LIMA		G-10	EVANDER VENDRAMINI	G-10

ATOS NORMATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 680 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Coronel Sapucaia, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do Ofício PMCS/GP Nº 080/2020, de 30 de junho de 2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais decreta:

Art.1º Fica reconhecido, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de Coronel Sapucaia em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid19), com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O reconhecimento do estado de calamidade pública poderá ser prorrogado com nova solicitação encaminhada pelo Prefeito do Município.

Art. 2º O município deverá observar as regras estabelecidas pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), bem como as alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal realizadas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos no art. 167, § 3º, da Constituição Federal e nos arts. 41, III, e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como as movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento à Câmara Municipal.

Art. 4º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 5º A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos arts. 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, e Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidos nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Art. 6º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Caberá ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

Art. 8º Poderá o Ministério Público promover o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos atos e despesas decorrentes da situação de calamidade, nos termos do art. 73 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 9º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Campo Grande, 30 de setembro de 2020.

Deputado PAULO CORRÊA
Presidente

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06/10/2020 (TERÇA-FEIRA), ÀS 9h.****TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA****2ª DISCUSSÃO**

- 1 – [Projeto de Lei nº 233/19](#)
Processo nº 320/19

Deputado MARÇAL FILHO – Dispõe sobre a inclusão na Cédula de Identidade de informação sobre a condição de “pessoa com transtorno do Espectro Autista” no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PARECERES FAVORÁVEIS DA COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

- 2 – [Projeto de Lei nº 282/19](#)
Processo nº 447/19

Deputado EVANDER VENDRAMINI – Altera e acrescenta nova redação ao artigo 2º e ao inciso X do artigo 7º da Lei nº 1.721, de 18 de dezembro de 1996, que institui o Fundo de Defesa e de Reparação de interesses Difusos Lesados.

PARECERES FAVORÁVEIS DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA À EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL.

3 – [Projeto de Lei nº 084/2020](#)

Processo nº 101/2020

Deputado MARÇAL FILHO – Institui a “Semana de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo” no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07/10/2020 (QUARTA-FEIRA), ÀS 9h.

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

2ª DISCUSSÃO

1 – [Projeto de Lei nº 234/19](#)

Processo nº 321/19

Deputado PROFESSOR RINALDO – Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul o serviço de apoio psicológico e social ao aluno da rede pública de ensino, em situação de vulnerabilidade, e fixa outras providências.

PARECERES FAVORÁVEIS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

MATÉRIA APRECIADA

MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30/09/2020

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Projeto de Decreto Legislativo nº 062/20

Processo nº 253/20

MESA DIRETORA (2019 – 2021) – Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Coronel Sapucaia, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do OFÍCIO PMCS/GP Nº 080/2020, de 30 de junho de 2020.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 62/20
PROCESSO N.º 253/20
AUTORIA: MESA DIRETORA
DISCUSSÃO ÚNICA

01 – Deputado ANTONIO VAZ	SIM
02 – Deputado BARBOSINHA	SIM
03 – Deputado CABO ALMI	
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	NÃO
05 – Deputado CORONEL DAVID	SIM
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	SIM
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	SIM
08 – Deputado FELIPE ORRO	
09 – Deputado GERSON CLARO	SIM
10 – Deputado HERCULANO BORGES	SIM
11 – Deputado JAMILSON NAME	SIM
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	SIM
13 – Deputado LÍDIO LOPES	SIM
14 – Deputado LONDRES MACHADO	
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	SIM
16 – Deputado MARÇAL FILHO	
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	SIM
18 – Deputado NENO RAZUK	
19 – Deputado ONEVAN DE MATOS	
20 – Deputado PAULO CORRÊA	
21 – Deputado PEDRO KEMP	
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	SIM
23 – Deputado RENATO CÂMARA	SIM
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	SIM

15 Favouráveis
01 Contrário
30/09/2020
Votado

1ª DISCUSSÃO

2 – [Projeto de Lei nº 158/2020](#)

Processo nº 232/2020

Deputado ANTONIO VAZ – Institui um programa de capacitação para profissionais da área de educação para atuação na prevenção ao uso de drogas entre crianças, adolescentes e jovens, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

RETIRADO DA ORDEM DO DIA PELA PRESIDÊNCIA.

MOÇÕES, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS APROVADOS

Requerimento				
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	02318/2020	Capitão Contar	Âmbito Estadual	Requerimento de informações sobre a aplicação dos recursos do Fundersul.

Indicações				
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	02304/2020	Antonio Vaz	Campo Grande	Solicita iluminação pública no bairro José Terruel, nesta Capital.
2	02310/2020	Capitão Contar	Rio Brilhante	Solicita providências para adaptação de uma Sala Lilás na delegacia e implantação de uma Casa da Mulher que ofereça amparo a mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão no município de Rio Brilhante.
3	02324/2020	Herculano Borges	Campo Grande	Solicita implantação de redutor de velocidade (quebra-molas) na Rua Iporã, em frente ao n. 163, no bairro Jardim Jacy, nesta Capital.
4	02312/2020	Capitão Contar	Rio Brilhante	Solicita as providências necessárias para criação de um posto de identificação e designação de um papiloscopista para o município de Rio Brilhante.
5	02313/2020	Jamilson Name	Campo Grande	Solicita ao Sr. Janine de Lima Bruno, Diretor Presidente da Agetran, viabilizar, em caráter prioritário, instalação de semáforo no cruzamento da Rua Souto Maior com a Rua Pará, localizadas no bairro Jardim Batistão, nesta Capital.
6	02319/2020	Jamilson Name	Campo Grande	Solicita ao Sr. Luís Eduardo Costa, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, viabilizar, em caráter de urgência, retirada da árvore localizada à Rua Rui Barbosa, em frente ao n. 2.769, Centro, nesta Capital.
7	02309/2020	Capitão Contar	Figueirão, Âmbito Estadual	Solicita mais efetivo policial para o município de Figueirão (MS).
8	02311/2020	Capitão Contar	Campo Grande	Solicita visita de agentes de saúde e obras e posturas com vistas a notificação do proprietário para limpeza do terreno localizado à Rua Coronel Salustiano de Lima, em frente ao n. 705, bairro Tiradentes, nesta Capital.
9	02317/2020	Jamilson Name	Campo Grande	Solicita ao Exmo Sr. RUDI FIORESE, DD Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, viabilizar, em caráter de urgência, a retirada da árvore localizada à Rua Rui Barbosa, em frente ao n. 2.769, Centro, nesta Capital.
10	02327/2020	Renato Câmara	Sidrolândia	Solicita, em caráter de urgência, realização de serviço de manutenção em toda a extensão da rodovia MS-455.
11	02307/2020	Capitão Contar	Campo Grande	Solicita limpeza imediata da praça pública n. 48, localizada entre a Rua Itaituba, a Avenida Campestre e a Rua Santa Quitéria, nesta Capital.
12	02308/2020	Capitão Contar	Bonito	Solicita realização de rondas policiais ostensivas no município de Bonito (MS).
13	02314/2020	Marcio Fernandes	Âmbito Estadual	Solicita prorrogação do prazo para cadastramento no Proacap - Programa de Atualização do Cadastro da Agropecuária e do Estoque de Animais Bovinos e Bubalinos.
14	02325/2020	Cabo Almi	Campo Grande	Instalação de semáforos nos cruzamentos da Rua Brigadeiro Thiago e da Avenida Guaicurus, bairro Universitário, nesta Capital.

Moções de Congratulação				
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	02321/2020	Antonio Vaz	Rio Brilhante	Aos valorosos Policiais Militares do 3º CPA-1 /2CIPM/3PEL_RIO BRILHANTE, por lograrem êxito em evitar a perda de objetos subtraídos de uma residência e apreender os suspeitos com agilidade.

PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS**(211)****PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA
(ART. 188 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 01/10/2020

- 1 – Projeto de Lei nº 179/2020
Processo nº 256/2020

Deputado LÍDIO LOPES – Declara Utilidade Pública Estadual o Fundo de Assistência Geral do Fundo de Assistência ao Guarda Civil Municipal – FAG, de Campo Grande.

**PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO
(ART. 327 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 13/10/2020

- 1 – Projeto de Lei nº 180/2020
Processo nº 257/2020

Deputado MARCIO FERNANDES – Dispõe sobre o Código de Proteção aos Animais do Estado de Mato Grosso do Sul.

**PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO
(ART. 188 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 08/10/2020

- 1 – Projeto de Lei nº 183/2020
Processo nº 260/2020

Deputado CAPITÃO CONTAR – Dispõe sobre a transparência na publicidade e propaganda custeada pelos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul.

- 2 – Projeto de Lei nº 184/2020
Processo nº 261/2020

Deputado CAPITÃO CONTAR – Altera a redação, acrescenta e revoga dispositivos à Lei nº 4.135, de 15 de dezembro de 2011, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 27 da Constituição Estadual, e dá outras providências.”

- 3 – Projeto de Lei Complementar nº 05/2020
Processo nº 262/2020

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 34/2020 – Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 087, de 31 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

- 4 – Projeto de Lei nº 185/2020
Processo nº 263/2020

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 35/2020 – Prorroga os prazos para liquidação dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas formas excepcionais previstas na Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 07/10/2020

- 1 – Projeto de Lei nº 182/2020
Processo nº 259/2020

Deputado NENO RAZUK – Dispõe sobre a destinação e utilização de aparelhos celulares e tablets apreendidos nos estabelecimentos penais do Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 06/10/2020

- 1 – Projeto de Lei nº 181/2020
Processo nº 258/2020

Deputado JAMILSON NAME – Dispõe sobre a instalação de piso antiderrapante em sanitários nos locais que menciona e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 01/10/2020

- 1 – Projeto de Lei nº 177/2020
Processo nº 254/2020

Deputado EVANDER VENDRAMINI – Renumerar o parágrafo único para o parágrafo primeiro do art. 172. da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, bem como acrescenta os parágrafos segundo e terceiro ao mesmo artigo.

- 2 – Projeto de Lei nº 178/2020
Processo nº 255/2020

Deputado EVANDER VENDRAMINI – As Operadoras de Planos de Saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul devem considerar como dependente natural a criança cuja guarda definitiva foi concedida pelo Poder Judiciário ao titular do plano.

**PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO
(ART. 195 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 06/10/2020

- 1 – [Projeto de Lei nº 141/2020](#)
Processo nº 206/2020

Deputado MARCIO FERNANDES – Autoriza o poder executivo a proceder pagamento mínimo nos contratos públicos de

transporte escolar dos alunos matriculados na rede estadual de ensino, enquanto perdurar o reconhecimento de emergência na saúde pública, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID19, e enquanto as aulas estiverem suspensas.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 01/10/2020

1 – [Projeto de Lei nº 138/2020](#)

Processo nº 203/2020

Deputado LÍDIO LOPES – Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual obterem as certidões de registro civil em braille, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS APRESENTADOS

Autor: Deputado CAPITÃO CONTAR

Projeto de Lei nº 183/2020

Processo nº 260/2020

Dispõe sobre a transparência na publicidade e propaganda custeada pelos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Todo o material ou campanha publicitária veiculada, que visem atender órgãos da administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul, deverão conter, de forma clara e em destaque, o número da autorização de veiculação, acompanhada do seu custo.

Parágrafo único - Nos casos de spot de rádio, as informações mencionadas no caput deste artigo, serão disponibilizadas em link específico para consulta, no site oficial do veículo.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio do Portal da Transparência, disponibilizará em anexo ao processo que corresponde à contratação dos serviços de publicidade, os seguintes documentos:

I - notas de empenho;

II - notas fiscais referentes aos serviços executados pelas agências de publicidade;

III - notas fiscais dos fornecedores referentes aos serviços de produção e veiculação;

IV - período de veiculação acompanhado do respectivo mapa.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, entende-se como material ou campanha publicitária os serviços de publicidade, cujo conjunto de atividades realizadas

integradamente tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, conforme disciplinado na Lei nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010.

Parágrafo único. As ações publicitárias poderão ser desenvolvidas por anúncios impressos, malas diretas, panfletos, folders, vídeos, gravações, outdoors, banners, redes sociais e demais formas de material publicitário promocional e institucional, que atinjam o desenvolvimento e a execução em meios de comunicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Deliberações, 17 de setembro de 2020

CAPITÃO CONTAR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa dar efetividade ao princípio da publicidade das atividades públicas ao informar, de forma clara aos cidadãos, o número dos contratos referentes à materiais e campanhas de publicidade, que visem atender órgãos da administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul.

É certo que o Poder Público despende grandes montantes com publicidade, sem, no entanto, dar a efetiva transparência ao cidadão, uma vez que nem sempre os valores gastos em anúncios publicitários são acessíveis para consulta.

Nesse sentido, o art. 25, da Constituição Estadual, é claro ao definir que a administração pública deve promover princípios basilares ao sistema, de forma a garantir a lisura de todos os atos. Vejamos:

“Art. 25. A administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

O artigo 37 da Constituição Federal, apresenta os princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública, senão, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;”

Para Gilmar Ferreira Mendes[1] , “o princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático”, além de que completa, mencionando que “o tratamento dos dados e informações públicos e a sua divulgação devem ter como meta a transmissão de uma informação de interesse público ao cidadão (individual ou coletivamente), desde que inexista vedação constitucional ou legal”.

Desta feita, a aprovação da presente proposição estará cumprindo fielmente o estabelecido na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que assim preceitua:

“Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Constata-se, assim, da simples leitura dos referidos artigos, que a publicidade tem o objetivo de conferir a necessária noção de transparência na condução da coisa pública.

Desta feita, dada a sua alta relevância, a aplicação do princípio da publicidade deve ser uma busca constante do administrador público, em sobreposição a outros interesses.

Importante ressaltar, ainda, que o § 1º, do

artigo 27, da Constituição Estadual, determina que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, ainda que não custeada diretamente pelo erário, terá caráter educativo, informativo ou de orientação social” , mas não determina, de forma expressa, sobre os casos em que a publicidade poderá ser custeada pela Administração, nem mesmo sobre a prestação de contas.

Por esta razão, ao balizarmos nosso estudo na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, a qual “dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências”, constatamos a possibilidade de divulgação dos números dos contratos referentes às campanhas de publicidade, na veiculação do próprio material, possibilitando que os interessados possam buscar as informações que lhes interessam, como valor gasto, empresas fornecedoras atingidas etc.

Para tanto é importante salientar que referida NORMA GERAL dispõe, taxativamente, sobre a entrega de documentos pela contratada para a devida prestação de contas, conforme a seguir:

“Art. 15. Os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.”

Assim, o Poder Executivo tem o acesso de todas as informações, basta disponibiliza-las.

Hoje, o que podemos constatar é que não sabemos em que é aplicado o recurso público com publicidade, e nas informações constantes no Portal da Transparência do Estado não há possibilidade de acesso a esses documentos, que são de extrema importância para o real acompanhamento, conforme pode ser verificado no anexo 1.

Em suma, a presente norma tem o objetivo principal de definir regras específicas aplicáveis em âmbito local, com vistas a facilitar a fiscalização da aplicação dos recursos públicos em publicidade, as quais são severamente questionadas e criticadas pela população, haja vista soar em torno de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões) ao ano.

Outrossim, ao analisarmos a questão da constitucionalidade, destaca-se o disposto no art. 24 da Constituição Federal que determina que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao

Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

.....
.....

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

.....
.....

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)”

Quanto a apresentação de impacto orçamentário, ressalta-se que o § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece que é desnecessário demonstrar-se a adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

(...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”

Nesse passo, não se verifica violação dos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, tampouco do art. 67 da Constituição Estadual, uma vez que todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da norma já existe nas secretarias e órgãos responsáveis, ou seja, a proposta não gera impactos significativos ao Poder Público e nem acarreta alteração ou criação de atribuições à administração, sendo assim, acreditamos ser desnecessário a apresentação da comprovação de impactos financeiros, conforme disposto no dispositivo supracitado.

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei, em questão, não visa interferir nas prerrogativas do Poder Executivo em relação à organização administrativa e, sim, dar uma resposta a sociedade em geral, que paga impostos altíssimos e que ao se deparar com um gasto de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões), ao ano em PUBLICIDADE, sem informação alguma, gera revolta contra a administração. Assim, se o objetivo é dar publicidade, que comecemos pela aplicação dos recursos na

publicidade.

Cumpra-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sobre Lei que atinge o objetivo do presente Projeto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GLORINHA. LEI MUNICIPAL Nº 1.824/2016. ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE GLORINHA. INFORMAÇÃO, NO CORPO DA PRÓPRIA PEÇA PUBLICITÁRIA, DO VALOR POR ELA PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso concreto em que o conflito entre os princípios da publicidade e da economicidade é solucionado pela aplicação da teoria da reserva legal proporcional. O princípio da proporcionalidade, pela sua estreita ligação com os conceitos de justiça, equidade, bom-senso, moderação e da justa medida, materializa eficaz instrumento da exegese jurídica, em especial para o desate das situações de colisão entre valores constitucionais que guardam a mesma valência. 2. Exame da constitucionalidade da norma em tela, sob o crivo dos três elementos integrativos da proporcionalidade: (i) adequação (Geeignetheit); (ii) necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit); e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 2.1. Adequação 2.1.1. A legislação em tela tem como objetivo ampliar a transparência na Administração e, em última análise, criar um novo instrumento específico para que a sociedade possa fiscalizar o uso dos recursos públicos. Não resta dúvida, então, que o meio empregado - dever de informar na própria peça publicitária o valor que por ela foi pago - alcança a finalidade prevista, uma vez que a divulgação do seu custo, na própria inserção, permite ao administrado verificar se ocorreu ou não eventual superfaturamento. 2.2. Necessidade 2.2.1. O objetivo preconizado pela norma vergastada vai além daquele inserto no princípio da transparência, eis que colima a criação de um novo e eficaz mecanismo de vigilância dos gastos públicos, permitindo que esse controle seja exercido não apenas pelos Tribunais de Contas mas também, modo direto, pelo próprio cidadão. 2.2.3. Inexistência de lesão ao princípio da economicidade, eis que a aposição do preço no texto impresso (ou radiofônico) pode e deve ser feita da forma mais sintética possível, o que seguramente não representará qualquer acréscimo substancial ao valor da peça publicitária. Ademais, não se vislumbra a existência de outro meio menos custoso, que possa atingir, com a mesma efetividade

e a mesma veemência, os objetivos que o texto legislativo busca implementar. 2.3. Proporcionalidade em Sentido Estrito 2.3.1. A lei inquinada poderá agir, também, como um eficaz instrumento inibitório de dispêndios desnecessários, na medida em que a exposição do valor da publicidade oficial permitirá que a sociedade exerça um juízo crítico no que diz com a sua oportunidade e conveniência, de vez que, não raro, a comunicação pública é contaminada pela simulação e a dissimulação, maquiando a fonte da informação e os interesses que estão por trás daquela mensagem. 2.3.2. A transparência das contratações e gastos com a publicidade governamental materializa mais uma benvinda ferramenta fiscalizatória para somar-se ao desiderato comum da luta pela moralidade administrativa. 3. Constitucionalidade da lei impugnada, por: (i) não representar ameaça ao princípio da economicidade; (ii) criar mais uma nova e eficaz ferramenta de fiscalização do poder público por parte do administrado; (iii) prestigiar o juízo de adequação e aprovação da Câmara Municipal, que se afina com a percepção nacional de que quanto maior a transparência menor é a chance da corrupção; (iv) erigir-se em fator inibidor para o administrador que queira eventualmente se servir da publicidade pública para a obtenção da promoção pessoal, possibilitando, concomitantemente, a fiscalização também da eventual desobediência às regras moralizadoras elencadas no parágrafo 1º do artigo 37 da CF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070889209, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Redator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 03/04/2017) (GRIFO NOSSO)

No mesmo sentido o Superior Tribunal Federal, por norma semelhante assim decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.199/2017 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS ? SC, QUE DETERMINOU A DIVULGAÇÃO, NOS ANÚNCIOS OU CAMPANHAS VEICULADAS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, DO VALOR DESPENDIDO EM PUBLICIDADE OU PROPAGANDA PELA PREFEITURA. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA EDITAR NORMAS ESPECÍFICAS. RECURSO INTERPOSTO SOB

A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis: ?AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.199, DE 28.3.2017, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO, ?NO ANÚNCIO OU CAMPANHA VEICULADA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO?, DO VALOR ?PAGO EM PUBLICIDADE OU PROPAGANDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS?, SOB PENA DE MULTA. LEI IMPUGNADA QUE NÃO INVADIU A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ?NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO? (ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO MUNICÍPIO PARA ESTABELECEER REGRA ESPECÍFICA RELACIONADA AO EXERCÍCIO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AO ACESSO À INFORMAÇÃO, QUE É ASSEGURADA PELO ARTIGO 45 DA LEI N. 12.527, DE 18.11.2011, QUE REGULAMENTOU O INCISO XXXIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO E À INICIATIVA ECONÔMICA E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVULGAÇÃO DO VALOR PAGO EM PUBLICIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO CONSTITUI UM DEVER EXCESSIVAMENTE ONEROSO PARA OS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO, MAS REPRESENTA UM IMPORTANTE INSTRUMENTO DE CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. “Nas razões do apelo extremo, sustentam preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontam violação aos artigos 5º, caput, IX e XIII, 22, XXVII, e 170, IX, da Constituição Federal. O Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que compete à União, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, editar normas gerais em matéria de licitação e, aos Estados e Municípios, legislar sobre o referido tema de forma específica, complementando as normas gerais de modo a adaptá-las às suas realidades. In casu, a Lei 10.199/2017

do Município de Florianópolis, ao determinar a divulgação, nos anúncios ou campanhas veiculadas nos meios de comunicação, do valor pago em propaganda ou publicidade pela prefeitura local, não afrontou a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em matéria de licitações (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República), como bem ressaltou o Procurador de Justiça catarinense Durval da Silva Amorim, em parecer citado no bojo do acórdão ora recorrido, in litteris: “Nesse momento, vale salientar que as entidades autoras defendem a inconstitucionalidade da Lei n. 10.199/2017, do Município de Florianópolis, sobre o argumento de que “se inseriu mais uma regra geral de licitação e do próprio contrato administrativo” (fl. 14), o que seria vedado pelo artigo 22, XXVII da Constituição da República. “é oportuno gizar que a norma constitucional determina que à União, privativamente, cabe legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Portanto, por conseguinte, cabe aos demais entes federativos, dentro de sua competência, interesses e realidade, legislar sobre normas específicas”. Exatamente o que aparenta ter acontecido com a Lei atacada. Ao que tudo indica, a Lei n. 10.199/2017 apenas suplementou as normas gerais que tratam do assunto, criando uma norma específica, qual seja, o valor da produção e veiculação pago em publicidade ou propaganda pela Prefeitura Municipal de Florianópolis deverá constar no anúncio ou campanha veiculada nos meios de comunicação (...) [?] Desta maneira, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma impugnada complementa as normas gerais que tratam do tema, criando uma norma específica condizente com os anseios e interesses locais o que aparenta fazer cumprir os ditames constitucionais. (Grifos meus) Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição,

assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. (RE 423.560-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19/6/2012, grifos meus) Por fim, observo que o presente recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de sucumbência recursal. Nada obstante, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal a quo, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 12 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1159577 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/09/2018, Data de Publicação: DJe193 14/09/2018) (GRIFO NOSSO)

Desta forma, com o objetivo de garantir maior transparência nos gastos públicos e possibilitar que todos, da sociedade, possam atuar como agentes fiscalizadores de todas as ações publicitárias, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

[1]in Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 2018.

Autor: Deputado CAPITÃO CONTAR
Projeto de Lei nº 184/2020
Processo nº 261/2020

Altera a redação, acrescenta e revoga dispositivos à Lei nº 4.135, de 15 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 27 da Constituição Estadual, e dá outras providências."

Art. 1º A Lei nº 4.135, de 15 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º

§ 1º A contratação prevista nesta lei somente poderá ocorrer em situações extraordinárias, emergenciais, não passíveis de previsão anterior, com duração definida e desde que necessária ao atendimento do interesse público, assim considerado aqueles casos em que eventual demora na prestação do serviço público possa causar danos à coletividade. (NR)

§ 2º A necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do administrador público quanto ao implemento dos procedimentos para o concurso público, salvo se, à época, os índices de gastos com pessoal ou outras restrições legais inviabilizassem o ato. (NR)

Art. 2º

X - insuficiência do número de servidores efetivos para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público, e até que haja provimento dos respectivos cargos mediante concurso público; (NR)

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado por processo seletivo simplificado, mediante divulgação no Diário Oficial do Estado, observados os critérios e as condições estabelecidos em regulamento e no respectivo edital. (NR)

§ 2º O processo seletivo simplificado, nos casos em que a situação exija análise da capacidade técnica ou científica do profissional, será efetivado mediante análise curricular. (NR)

Art. 4º

.....
§ 1º. É admitida a prorrogação dos contratos: (NR)

.....
§ 2º - A prorrogação deve ser formalizada em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhada para autorização governamental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato, e autorizada desde que plenamente demonstrada a necessidade de sua prorrogação para atender o interesse público da contratação nos termos desta Lei. (NR)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Governador do Estado, observados os seguintes critérios: (NR)

§ 1º. As contratações deverão ser solicitadas pelos órgãos ou entidades, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo: (NR)

I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação nos termos do inciso IX do art. 27 da Constituição Estadual; (NR)

II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei; (NR)

III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida; (NR)

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações; (NR)

V - pronunciamentos das Secretarias de Estado de Administração e Desburocratização e da Fazenda, nos seguintes termos: (NR)

a) a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização prestará informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação, bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto nesta Lei; (NR)

b) a Secretaria de Estado da Fazenda prestará informações sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais; (NR)

§ 2º. Os órgãos ou entidades contratantes deverão encaminhar à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação do disposto nesta lei e da força de trabalho. (NR)

Art. 6º

Parágrafo único - Os órgãos e as entidades deverão disponibilizar link para consulta pública dos contratos efetivados, onde deverá constar o processo de contratação em sua integralidade, bem como a remuneração e prazo de vigência de cada contrato.” (NR)

Art. 2º Revoga o inciso XI, do artigo 2º da Lei nº 4.135, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Deliberações, 29 de setembro de 2020.

Capitão Contar

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, ressaltamos que a presente proposição não pode ser vista como invasão de competência, nos termos das disposições previstas no art. 67 § 1º Inciso II alíneas “b” e “d” da Constituição, uma vez que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública, mas sim, baseia-se no princípio da moralidade. Ademais, o Projeto em análise é amparado constitucionalmente pelo do poder que esta Casa de Leis tem para realizar fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, conforme previsto no art. 75 da nossa Constituição Estadual.

Destacamos ainda que a Constituição Federal estabelece como regra que o ingresso no serviço público deve ser feito mediante concurso público, diante disso, as exceções devem ser encaradas e tratadas como tal.

O Projeto foi inspirado pelos Princípios de Impessoalidade e de Moralidade, referidos no art. 25 da Constituição Estadual (que reproduz o art. 37, caput, da Constituição Federal) e o art. 27, IX, da Constituição do Estado (que reproduz o art. 37, IX, da Constituição da República), que fixa a necessidade de a lei de cada ente federado estabelecer os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim, temos que, “empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores” (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, 9. ed., pp. 478-479).

Nesse sentido, o Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, assim exemplifica:

“...é necessário que a contratação temporária seja indispensável, vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes” (Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 83).

Entendemos então que, nas situações em que a Administração tenha meios ordinários, regulares, para atender aos ditames do interesse público, ainda que em situação de urgência, qualificada pela temporariedade, não se poderá admitir a contratação temporária. É o caso, por exemplo, quando há concursados aprovados aguardando serem nomeados para cargos vagos, ou mesmo concursos que têm sua tramitação em ritmos lentos.

A Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos, desta forma, devemos tratar exceções como exceções, promovendo a transparência dessas contratações para que todos da sociedade tenha ciência de como está sendo administrada a máquina pública.

Outrossim, reiteramos que é imprescindível que observemos o disposto no artigo 37, inciso IX, da Carta da República e o artigo 27, inciso IX, os quais pressupõem a previsão, em lei formal, das situações a demandar contratação eventual, a existência de necessidade pública temporária e de caráter singular bem como a fixação de período determinado, o que vai totalmente de encontro ao que é previsto no inciso XI, do artigo 2º, o qual propomos a revogação, no presente Projeto de Lei, vez que não vinga a subsistência do dispositivo da Lei em exame ao versar a norma genérica: “atender a outras situações de emergência”, principalmente quando a lei prevê entre outros a “assistência a situações de calamidade pública e de emergências”, necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergências; (redação dada pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

.....
 (Revogando) XI - atendimento a outras situações de emergência que exijam a pronta atuação da Administração. (acrescentado pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018).

Quanto à condução dos trabalhos e do alcance dos objetivos da contratação, observados os princípios da economicidade e da eficiência, é necessário que tenhamos um acompanhamento maior de tais contratações, que são justificados pelo “excepcional interesse” da população, desta forma, propomos alguns critérios, os quais sugerimos que sejam colocados à disposição da população, a fim de fiscalização do serviço público.

Pelas razões apresentadas, solicito apoio dos nobres pares para análise e aprovação no presente Projeto de Lei.

Autor: PODER EXECUTIVO

Projeto de Lei Complementar nº 05/2020

Processo nº 262/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 087, de 31 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 087, de 20 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º São atribuições dos Profissionais da Educação Básica para efeito deste estatuto a docência do ensino básico, a coordenação pedagógica, a direção escolar, o assessoramento escolar, a coordenação da regional de educação, a coordenação de programas educacionais e suplementares, a gestão e o apoio técnico e operacional à educação básica.” (NR)

“TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DE CARGOS E DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA” (NR)

“Art. 6º

II -Profissional de Educação Básica:

servidor do Grupo Educação que exerce atividades docentes, coordenação pedagógica, direção escolar, assessoramento escolar, apoio técnico operacional, coordenação regional de educação e de coordenação de programas educacionais e suplementares;

III - Cargo Efetivo: unidade funcional básica com denominação própria e número certo, criado por lei, que expressa um conjunto de direitos, deveres e atribuições do servidor provido por concurso público, e que mantém vínculo permanente com o serviço público na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional;

IV - Função: conjunto de atribuições em que subdividem um cargo, por área de atividade e/ou por formação profissional, em que se vinculam as responsabilidades atribuídas ao servidor ocupante de cargo efetivo;

VI - Classe: escala hierárquica, representada por letras, que define em linha vertical, o desdobramento dos valores das tabelas de subsídio, dos servidores das carreiras: Profissional da Educação Básica e Apoio à Educação Básica;

VI-A - Referência: representação salarial das posições em que são subdivididas as classes, por grau de titulação/habilitação do cargo de professor da Carreira Profissional da Educação Básica;

VIII - Nível: representado por algarismos romanos, que define em linha horizontal, os desdobramentos dos valores nas tabelas pelo tempo de efetivo exercício nas carreiras Profissional da Educação Básica e Apoio à Educação Básica, remunerado por subsídio;

.....” (NR)

“CAPÍTULO III

DOS CARGOS EFETIVOS E DAS CARREIRAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA” (NR)

“Art. 8º A Educação Básica Pública Estadual será prestada por servidores do quadro permanente das seguintes carreiras:

I -

a) Cargo: Professor, nas funções:

.....” (NR)

“Art. 9º As carreiras Profissional da Educação Básica e Apoio à Educação Básica, são integradas por cargos desdobrados:

I-A - em oito classes, 1 (uma) referência e oito níveis, o cargo de Professor, formação específica de nível médio (em extinção);

I-B - em oito classes subdivididas em 3 (três) referências e oito níveis, o cargo de Professor, com graduação superior;

.....

III - em oito classes e oito níveis, os cargos de Assistente de Atividades Educacionais, de Agente de Atividades Educacionais e de Auxiliar de Atividades Educacionais.” (NR)

“Art. 9º-A. As atribuições básicas dos cargos que integram as carreiras Profissional da Educação Básica e Apoio à Educação Básica são as descritas nos Anexos I e II desta Lei Complementar, sendo que as atribuições específicas por função de cada cargo estão dispostas em regulamento publicado por ato do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 12. As referências de habilitação correspondem:

I - para o Professor:

a) referência 1 - habilitação específica de nível médio (em extinção);

b) referência 2 - habilitação específica de grau superior, a qual não poderá ser ocupada por cargo em extinção;

c) referência 3 - habilitação específica de pós-graduação obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

d) referência 4 - habilitação obtida em curso de mestrado;

.....” (NR)

“Art. 12-A.

.....

§ 2º O ato de concessão da progressão funcional, dos servidores ocupantes de cargos Apoio à Educação Básica, remunerados por subsídio, será de competência do titular da Secretaria de Estado de Educação.

.....” (NR)

“Art. 12-B. A progressão funcional por tempo de serviço dos servidores ocupantes da carreira Profissional da Educação Básica é a movimentação do servidor na tabela de subsídio de um nível para o imediatamente posterior, a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira.

Parágrafo único. O ato de concessão da progressão funcional, dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira Profissional da Educação Básica, será

de competência do titular da Secretaria de Estado de Educação.” (NR)

“Art. 22.:

.....

III - incentivo financeiro pelo exercício em local de difícil acesso, em ensino noturno e em unidades prisionais ou de internação, conforme percentuais previsto no art. 54 desta Lei Complementar, incidentes sobre o valor constante da tabela própria e os parâmetros previstos no art. 17-B desta Lei Complementar, observado o nível de formação profissional correspondente;

.....

..

V - verba indenizatória de que trata o art. 54-A desta Lei Complementar, conforme disciplinado em regulamento específico.

.....” (NR)

“Art. 23.:

.....

III - Apoio à Educação Básica, 40 (quarenta) horas semanais.

.....” (NR)

“CAPÍTULO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR GRAU DE HABILITAÇÃO” (NR)

“Art. 25. Progressão funcional por grau de habilitação é a elevação do servidor na tabela de subsídio, pela comprovação de habilitação, e será realizada de acordo com regulamentação específica, com o objetivo da valorização dos profissionais da educação básica prevista na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....

§ 2º Constituem a linha de progressão funcional por grau de habilitação para o cargo de Professor na Carreira Profissional da Educação Básica as referências em que subdividem cada classe na tabela de subsídio, mencionadas nos incisos I-A e I-B do art. 9º desta Lei Complementar, e correspondem:

I - Referência “1”: habilitação específica de nível médio (em extinção);

II - Referência 2: habilitação específica de grau superior;

III - Referência “3”: habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso na área

de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - Referência "4": habilitação obtida em curso de mestrado na área de educação." (NR)

"Art. 27. A elevação na referência da tabela de subsídio é pessoal, de acordo com a habilitação específica do servidor da carreira Profissional da Educação Básica, e será conservado na promoção funcional." (NR)

"Art. 27-A. Ao servidor da carreira Apoio à Educação Básica, remunerado por subsídio, que comprovar nova habilitação em curso técnico para formação de profissionais com domínio das atividades pertinentes ao ambiente escolar - pro-funcionário previsto para o cargo, fica assegurada a elevação para a tabela de subsídio no percentual previsto no § 3º do art. 49-A desta Lei Complementar, mantendo-se na mesma classe e no mesmo nível em que está classificado." (NR)

"Art. 29. A promoção funcional é a elevação do servidor das carreiras Profissional da Educação Básica e Apoio à Educação Básica para a classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo, apurada por meio da avaliação de desempenho individual, com período de interstício de 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, entre classes, e a existência de vagas nos termos desta Lei Complementar e de regulamento expedido por ato do Poder Executivo.

§ 1º A promoção funcional ocorrerá, anualmente, no mês de julho para a Carreira Apoio à Educação Básica, e no mês de outubro, para a carreira Profissional da Educação Básica.

§ 2º A pontuação da avaliação de desempenho será utilizada para classificar os concorrentes à promoção funcional." (NR)

"Art. 30.

.....

§ 4º O tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul, anterior ao ingresso no cargo efetivo das carreiras Profissional da Educação Básica e Apoio à Educação Básica, a partir desta Lei Complementar será computado apenas para fins de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 5º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão, fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, não serão computados para fins de contagem de tempo de efetivo exercício nos cargos." (NR)

"Art. 31.

Parágrafo único. Os Profissionais da Educação Básica poderão interpor recurso em face do resultado de sua avaliação de desempenho à Comissão

de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da SED e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 34. As tabelas remuneratórias dos cargos de provimento efetivo da carreira Profissional da Educação Básica e da carreira Apoio à Educação Básica estão desdobradas, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H", em ordem crescente, sendo que cada classe terá a seguinte limitação de vagas em relação ao total de cargo estabelecidos na Lei:

I - Carreira Profissional da Educação Básica:

a) na classe "A", 32% (trinta e dois por cento);

b) na classe "B", 25% (vinte e cinco por cento);

c) na classe "C", 20% (vinte por cento);

d) na classe "D", 12%;(doze por cento);

e) na classe "E", 5%;(cinco por cento);

f) na classe "F", 3%; (três por cento);

g) na classe "G", 2% (dois por cento);

h) na classe "H", 1% (um por cento);

....." (NR)

"Art. 35.:

I - analisar as solicitações para progressão funcional por elevação do grau de habilitação comprovado;

....." (NR)

"CAPÍTULO I DO SISTEMA REMUNERATÓRIO" (NR)

"Art. 47. Subsídio é o sistema remuneratório adotado para a retribuição do cargo de professor integrante da carreira Profissional da Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação Básica, Professor Leigo e Professor do Quadro Suplementar, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, e conforme as Tabelas constantes dos Anexos III a XIII desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 47-A. Para efeito de aplicação

desta Lei Complementar, para os cargos elencados no art. 47, serão observadas as seguintes definições para as expressões abaixo:

I - subsídio: parcela única devida aos servidores da carreira, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei Complementar e da Constituição Federal;

II - parcela constitucional de irredutibilidade (PCI): é a diferença de natureza transitória apurada entre o valor do subsídio, dos proventos ou das pensões fixados pela presente Lei e a remuneração, os proventos ou as pensões percebidas antes da transformação do sistema remuneratório em subsídio;

III - remuneração: é o subsídio acrescido das verbas indenizatórias e de eventual parcela constitucional de irredutibilidade (PCI);

IV - Provento: valor pecuniário devido ao servidor inativo que poderá ser integral ou proporcional, de acordo com a legislação previdenciária;

V - Pensão: valor pecuniário devido aos dependentes do servidor falecido, de acordo com a legislação previdenciária.” (NR)

“Art. 47-B. Estão compreendidas nos subsídios, proventos e pensões de que tratam as normas constitucionais, a legislação estatutária e a legislação previdenciária, e não são devidas, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento-base;

II - adicional noturno;

III - adicional de função;

IV - adicional de produtividade;

V - adicional de tempo de serviço;

VI - adicional de progressão funcional;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional de encargos especiais;

IX - adicional de capacitação;

X - gratificação de escolaridade;

XI - abono, exceto na forma indenizatória prevista na Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016;

XII - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza;

XIII - vantagens incorporadas;

XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões;

XV - incorporação/URP;

XVI - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

XVII - complementação salário normativo;

XVIII - anuênio;

XIX - valores incorporados à remuneração, decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;

XX - outras gratificações, adicionais e complementos, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei Complementar.

“Art. 47-C. Os servidores detentores de cargos efetivos da carreira Profissional da Educação Básica e demais cargos elencados no art. 47 desta Lei Complementar não poderão perceber, cumulativamente, com o subsídio, à exceção das verbas previstas nesta Lei Complementar, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

“Art. 47-D. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos desta Lei Complementar e regulamentação específica, das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária;

IV - as seguintes verbas de natureza indenizatória:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

c) indenização de transporte;

d) retribuição para compensar desgastes físicos em decorrência da execução de trabalhos:

1. além da carga horária do cargo;

2. em escolas localizadas em locais de difícil acesso ou provimento, nos termos do inciso IV do art. 54 desta Lei Complementar;

3. em horário noturno, nos termos do inciso V do art. 54 desta Lei Complementar;

4. em exercício em unidades prisionais, nos termos do inciso VI do art. 54 desta Lei Complementar;

V - retribuição pelo exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento, no âmbito do Poder Executivo Estadual, mediante ato de nomeação do Governador do Estado ou do Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica;

VI - retribuição pelo exercício de função de confiança privativa das carreiras profissionais da Educação Básica e Apoio à Educação Básica, nos termos do que dispõe os arts 77 e 78 desta Lei Complementar e as tabelas de valores por tipologia de escola e funções de confiança identificadas no Anexo XIV desta Lei Complementar;

VII - retribuição pela substituição no exercício de chefia em cargo em comissão ou de função de confiança, calculada consoante o disposto no inciso V deste artigo, e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício;

VIII - verba de natureza indenizatória prevista no art. 12 da Lei nº 3.519, de 15 de maio de 2008, conforme procedimento e critérios regulamentados pelo Poder Executivo;

IX - verba de natureza indenizatória pelo exercício em escola de tempo integral, nos termos do art. 54-A desta Lei Complementar, ao professor na função de Docência ou de Coordenação Pedagógica com atuação em ensino médio, conforme disciplina prevista na Lei nº 4.973 de 29 de dezembro de 2016;

X - indenização de complementação de carga horária, conforme previsto no art. 76 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 47-E. O sistema remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, para os titulares dos cargos da carreira Profissional da Educação Básica e dos demais cargos elencados no art. 47 desta Lei Complementar em serviço ativo, aposentados ou pensionista, não poderá acarretar a redução de remuneração permanente, de proventos ou de pensão.

§ 1º Fica assegurado o pagamento da

diferença entre o valor do subsídio e da remuneração permanente, proventos ou pensões atualmente percebidas, em parcela nominalmente identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI).

§ 2º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) é verba de natureza transitória, que será absorvida no valor do subsídio, dos proventos e das pensões, por ocasião de futuros reajustes, revisão, reestruturação parcial ou setorial, promoção e progressão funcional por tempo de serviço, ou de acordo com o índice de correção de distorções no valor do subsídio, e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 3º Até a data final da integralização, a que alude o § 2º do art. 49 desta Lei Complementar, com a redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de junho de 2019, excepcionalmente, a PCI não será absorvida sobre o valor decorrente da aplicação do índice de atualização do piso salarial nacional do profissional do magistério público da educação básica.

§ 4º Haverá absorção da PCI sobre o valor que, após a atualização prevista no § 3º deste artigo, resultar da aplicação do percentual de integralização acrescido em cada ano, de acordo com a previsão constante dos incisos VIII a XIV do art. 49, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 5º No caso do disposto no § 1º deste artigo incidirá apenas a revisão geral anual da remuneração de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme índice fixado pelo Poder Executivo Estadual." (NR)

"Art. 48. Vencimento-base é a forma de retribuição pecuniária devida ao cargo de Gestor de Atividades Educacionais da carreira Apoio à Educação Básica em razão dos requisitos de provimento, da natureza das atribuições, da complexidade das tarefas, das responsabilidades inerentes às funções previstas no cargo.

Parágrafo único. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias estabelecidas em Lei para o cargo de Gestor de Atividades Educacionais." (NR)

"Art. 49. O piso salarial do cargo de Professor graduação superior, com carga horária de vinte horas semanais, é o fixado para a classe "A", referência "2", nível I, correspondendo os subsídios dos ocupantes do cargo aos valores resultantes da aplicação conjugada dos seguintes coeficientes:

I - em relação ao inicial de cada classe da tabela de subsídio do professor com graduação superior:

a) classe A, coeficiente 1;

b) classe B, coeficiente 1,10;

c) classe C, coeficiente 1,23;

d) classe D, coeficiente 1,28;

e) classe E, coeficiente 1,33;

f) classe F, coeficiente 1,38;

g) classe G, coeficiente 1,42;

h) classe H, coeficiente 1,46;

II - em relação à primeira referência em cada classe para o cargo com graduação de nível superior:

.....

b) referência 2, coeficiente 1;

c) referência 3, coeficiente 1,0667;

d) referência 4, coeficiente 1,0999;

.....

III - o piso do cargo de professor categoria nível médio (em extinção) - 20 horas semanais, Referência 1, Classe A, Nível I, equivale à fração de 2/3 (dois terços) do valor do subsídio do cargo de professor graduação superior, Referência 2, Classe A, Nível I.

§ 1º O piso descrito no inciso III deste artigo será equivalente a 100% do valor fixado como "Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica", nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 2008, e será corrigido no mês da data-base de acordo com o índice de atualização deste.

§ 2º A equivalência de 100% de que trata o § 1º deste artigo será integralizada até o ano de 2027, sempre no mês de outubro e nos percentuais correspondentes ao "Piso Salarial Profissional para os Profissionais do Magistério", estabelecido pela Lei Federal nº 11.738, de 2008, conforme especificado nos incisos abaixo:

.....

IX - outubro de 2022: 90%;

X - outubro de 2023: 92%;

XI - outubro de 2024: 94%;

XII - outubro de 2025: 96%;

XIII - outubro de 2026: 98%;

XIV - outubro de 2027: 100%;

....." (NR)

"Art. 50. Para efeito de determinação do subsídio da carreira Profissional da Educação Básica serão aplicados sobre o piso salarial os seguintes pesos, segundo a respectiva carga horária:

.....

III - para 12 (doze) horas semanais, peso 0,6." (NR)

"Art. 51. Ressalvadas as permissões contidas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional na remuneração mensal do servidor integrante das carreiras de Profissional da Educação Básica e de Apoio à Educação Básica." (NR)

"Art. 52. Para fins de cálculo do desconto proporcional, referido no art. 51 desta Lei Complementar, será considerado o valor do subsídio ou do vencimento-base acrescido das vantagens permanentes e não permanentes dividido pela carga horária do servidor, multiplicado pela quantidade de faltas.

§ 1º Não compõe a base para o desconto os eventos pagos por tarefa executada.

§ 2º A hora-aula do Profissional da Educação Básica será considerada de 50 ou 60 minutos.

§ 3º A hora de trabalho do Apoio à Educação Básica será considerada 60 minutos." (NR)

"Art. 52-A.

Parágrafo único. O índice concedido aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, a título de revisão geral anual, será deduzido quando da aplicação do índice de reajuste previsto no § 2º do art. 49 desta Lei Complementar." (NR)

"CAPÍTULO II DAS INDENIZAÇÕES" (NR)

"Art. 54. As verbas indenizatórias de que trata esta Lei Complementar serão calculadas sobre o nível I, correspondente à classe e à referência da tabela de subsídio do cargo que o servidor ocupa, nos percentuais abaixo determinados:

.....

§ 1º As verbas indenizatórias previstas neste artigo podem ser cumuladas quando coexistirem, simultaneamente, os motivos que ensejam o seu pagamento.

....." (NR)

"Art. 54-A. A verba indenizatória de que trata o inciso IX do art. 47-D desta Lei Complementar

corresponde a 15% (quinze por cento) do subsídio do cargo de Professor 40 (quarenta) horas semanais, Classe A, Nível I, Referência 1, da carreira Profissional da Educação Básica.

§ 1º O Profissional da Educação Básica, no exercício da função de docência, para fazer jus à indenização prevista no caput deste artigo deverá, mediante opção por escrito, cumprir as horas-atividades integralmente na respectiva unidade escolar.

§ 2º É vedada a acumulação da indenização prevista no caput deste artigo com qualquer indenização referente ao exercício das funções de direção e de secretariado escolar.

§ 3º O Professor na função de Docência com atuação no Ensino Médio, lotado nas Escolas Estaduais inseridas no Programa de Educação em Tempo Integral, denominado "Escola da Autoria", que não obtiver lotação de 40 (quarenta) horas/aulas semanais ante ao não preenchimento de turmas suficientes, fará jus à verba indenizatória de que trata o caput deste artigo, que será calculada de forma proporcional ao número de aulas ministradas, computando-se, para tanto, as horas-atividades cumpridas na respectiva unidade escolar." (NR)

"Art. 56. As verbas indenizatórias previstas nos incisos IV, V e VI do art. 54 desta Lei Complementar deixarão de ser pagas aos servidores da Educação Básica que se afastarem de suas funções, salvo nos casos de:

.....

Parágrafo único. As verbas indenizatórias de que trata este capítulo somente serão concedidos depois de disciplinados em regulamento próprio pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 60. Os Profissionais da Educação Básica licenciados, para os fins de que trata o art. 57 desta Lei Complementar, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por período mínimo igual ao de seu afastamento.

....." (NR)

"Art. 75. Os integrantes do Grupo Educação designados para as funções de Diretor e de Diretor-Adjunto não sofrerão prejuízo em suas remunerações e direitos, sendo-lhes assegurados a retribuição pelo exercício dessas funções, bem como o seu retorno ao cargo e ao local de origem, após o término do exercício dessas.

....." (NR)

"Art. 76. As funções de Diretor e de Diretor-Adjunto serão desempenhadas com dedicação exclusiva, sendo assegurados, além do respectivo subsídio, o pagamento do valor correspondente à

diferença entre o subsídio do ocupante da função e o subsídio do cargo de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o Nível, a Referência e a Classe a que pertencer, nos termos do inciso X do art. 47-D desta Lei Complementar, acrescido da indenização pelo exercício da função de confiança." (NR)

"Art. 77.

§ 1º O Coordenador Regional de Educação terá por atribuição o acompanhamento, a coordenação e a supervisão das atividades das unidades escolares localizadas em municípios, agrupados em doze regiões, definidas em ato do Governador do Estado, e perceberá indenização pela função de confiança privativa da carreira equivalente à fixada para o Diretor de Escola tipologia "A".

§ 2º O Coordenador Regional Adjunto de Educação terá por atribuição prestar assessoramento e assistência direta ao Coordenador Regional de Educação, substituí-lo automática e eventualmente em suas ausências, impedimentos ou afastamentos legais e perceberá indenização pela função de confiança privativa da carreira equivalente a 90 % (noventa por cento) da fixada para o Coordenador Regional de Educação.

§ 3º O Secretário de Coordenadoria Regional de Educação tem por atribuição planejar, coordenar e executar os trabalhos administrativos da Secretaria da Coordenadoria Regional de Educação, prestar assessoramento ao Coordenador Regional de Educação, fazer a gestão da escrituração e expedição de documentos, e perceberá indenização pela função de confiança privativa da carreira equivalente à fixada para Secretário de Escola tipologia "A".

§ 4º Os Coordenadores de Programas Educacionais, em número não superior a nove, terão como atribuição a coordenação, o acompanhamento e a supervisão dos programas prioritários da Secretaria de Estado de Educação, podendo ser lotados no órgão central, e perceberão indenização pela função de confiança privativa da carreira equivalente à de Diretor de Escola tipologia "A". (NR)

"Art. 78. A indenização pelo exercício das funções de Diretor, Diretor-Adjunto e Secretário de Escola, bem como os respectivos símbolos, são estabelecidos em lei específica." (NR)

"Art. 86-A. Fica assegurado ao cargo de Especialista de Educação o desenvolvimento na carreira, o exercício das funções elencadas no art. 74 e a percepção das indenizações previstas nos incisos IV, V e VI do art. 54, no art. 54-A e nos arts. 75 a 77, todos desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 89. Para efeito de determinação da tabela de subsídio do Especialista de Educação serão aplicados os seguintes pesos sobre o piso da tabela do cargo Professor - 20 horas semanais, classe A, referência 2, nível I, identificadas no Anexo III desta Lei

Complementar:

.....

II -

a) 1,00 para referência 1 - curso superior;

b) 1,0667 para referência 2 - especialização/pós-graduação;

c) 1,0999 para a referência 3 - mestrado;

....." (NR)

"Art. 89-A. Para efeito de inclusão nas tabelas de subsídio constantes dos Anexos XI e XII do Professor Leigo - 20 e 40 horas semanais, em extinção, serão adotados o mesmo critério e coeficiente aplicados nas classes da tabela vigente, estabelecida pela Lei nº 3.560, de 2 de setembro de 2008, e para fins de progressão funcional por tempo de serviço." (NR)

Art. 2º A inclusão dos integrantes da Carreira Profissional da Educação Básica (12, 20 e 40 horas semanais) e dos cargos de Especialista de Educação (30 e 36 horas semanais), Professor Leigo (20 e 40 horas semanais) e de Professor do Quadro Suplementar (20 horas semanais), será feita nas respectivas tabelas de subsídio estabelecidas nos Anexos desta Lei Complementar.

§ 1º A inclusão de que trata o *caput* deste artigo se dará na linha horizontal na tabela de subsídio, em razão do tempo de serviço e, se o valor da soma das verbas permanentes, vigente em 30 de setembro de 2020, for superior ao nível indicado, a inclusão dar-se-á no nível subsequente.

§ 2º Se a soma das verbas permanentes, vigente em 30 de setembro de 2020, quando da inclusão prevista no § 1º deste artigo, corresponder a nenhum dos subsídios estabelecidos para os níveis da classe ocupada, o servidor ocupante dos cargos de que trata o *caput* deste artigo será incluído no último nível e o excedente ao valor do subsídio correspondente a este nível será percebido a título de PCI, nos termos do art. 47-E da Lei Complementar nº 087, de 2000.

§ 3º A inclusão dos integrantes da Carreira Profissional da Educação Básica, na linha vertical das tabelas dos Anexos III, IV e V, será realizada na mesma classe em que se encontram, e considerando o grau de habilitação do professor na data de publicação desta Lei Complementar, incluí-lo nas referências "2", "3" e "4" em que subdividem as classes, conforme disposto no § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 087, de 31 de janeiro de 2000, alterado por esta Lei Complementar.

§ 4º A inclusão dos cargos de especialista de educação - 30 e 36 horas semanais, na linha vertical das tabelas dos Anexos IX e X, será realizada na mesma classe em que se encontram, e considerando o grau de habilitação, em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta Lei Complementar, incluí-lo nas referências

"1", "2" ou "3" em que subdividem as classes, conforme disposto no inciso II do art. 89 da Lei Complementar nº 087, de 2000, alterado por esta Lei Complementar.

Art. 3º Passam a compor o quadro em extinção, a partir da publicação desta Lei Complementar, o cargo Professor referência 1, categoria nível médio, da carreira Profissional da Educação Básica, vedada a realização de concurso público para o seu provimento:

§ 1º Aos servidores incluídos no quadro em extinção ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional na linha da progressão por tempo de serviço e promoção por merecimento, e demais direitos concedidos aos servidores da carreira exercendo as mesmas funções específicas do cargo, com a mesma nomenclatura, e desempenhando as mesmas atribuições institucionais comuns a todos os demais servidores, bem como, as específicas do cargo.

§ 2º Aplica-se ao cargo de Professor, referência 1, categoria nível médio, em extinção, as Tabelas de subsídios constantes dos Anexos VI, VII e VIII desta Lei Complementar, na mesma classe em que o servidor se encontra na data da publicação desta Lei.

§ 3º Ao cargo Professor posicionado na referência 1 categoria nível médio da tabela de vencimento em 30 de setembro de 2020, que comprovar graduação até 31 de dezembro de 2026, será garantida a inclusão na referência "2" da tabela de subsídio na mesma classe e nível em que se encontra, nos termos previsto no regulamento editado para esse fim.

Art. 4º As inclusões nas tabelas de subsídio a que se refere este artigo serão coordenadas por comissão composta por membros indicados pela Secretaria de Administração e Desburocratização e órgãos envolvidos, com a finalidade de coordenar e de orientar as unidades de gestão de pessoas quanto à operacionalização do processo.

Parágrafo único. O eventual recebimento de parcela remuneratória pelo servidor até a implantação desta Lei Complementar, que seja indevida ou que venha a ser considerada indevida em procedimento administrativo específico, ensejará a correção do subsídio, para o fim de ser fixado no nível de subsídio correspondente ao valor da remuneração permanente com base na correção efetuada, excluída a parcela paga indevidamente até 30 de setembro de 2020.

Art. 5º As tabelas de subsídio constantes nos Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XIII, já contemplam a atualização prevista no inciso VII do § 2º do art. 49 da Lei Complementar nº 087, de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2017.

Art. 6º A Lei Complementar nº 087, de 31 de janeiro de 2000, passa vigorar com o acréscimo dos Anexos abaixo especificados:

I - Anexo I - Atribuições básicas do cargo de Professor da Carreira Profissional da Educação Básica;

II - Anexo II - Atribuições básicas dos cargos da Carreira Apoio à Educação Básica;

III - Anexo III - Tabela de subsídio do cargo de Professor - 20 horas semanais, graduação superior;

IV - Anexo IV - Tabela de subsídio do cargo de Professor - 40 horas semanais, graduação superior;

V - Anexo V - Tabela de subsídio do cargo de Professor - 12 horas semanais, graduação superior;

VI - Anexo VI - Tabela de subsídio do cargo de Professor - 20 horas semanais, nível médio (em extinção);

VII - Anexo VII - Tabela de subsídio do cargo de Professor - 40 horas semanais, nível médio (em extinção);

VIII - Anexo VIII - Tabela de subsídio do cargo de Professor - 12 horas semanais, nível médio (em extinção);

IX - Anexo IX - Tabela de subsídio do cargo Especialista de Educação - 30 horas semanais - (em extinção);

X - Anexo X - Tabela de subsídio do cargo de Especialista de Educação - 36 horas semanais - (em extinção);

XI - Anexo XI - Tabela de subsídio do Professor Leigo - 20 horas semanais (em extinção);

XII- Anexo XII- Tabela de subsídio do Professor Leigo - 40 horas semanais (em extinção);

XIII - Anexo XIII - Tabela de subsídio Professor Quadro Suplementar - 20 horas semanais (em extinção);

XIV - Anexo XIV - Tabelas de valores de indenizações das funções de confiança de Diretor de Escola, Diretor Adjunto e de Secretário de Escola.

Parágrafo único. Os Anexos da Lei Complementar nº 087, de 30 de janeiro de 2000, são os constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 7º Renumeram-se para § 1º o parágrafo único do art. 29 da Lei Complementar nº 087, de 31 de janeiro de 2000.

Art. 8º A implantação do disposto nesta Lei Complementar fica condicionada à observância da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 9º Revogam-se:

I - os dispositivos, abaixo especificados,

da Lei Complementar nº 087, de 31 de janeiro de 2000:

a) o inciso IX do art. 6º;

b) arts. 10, 11 e art. 32;

c) o inciso II do art. 35;

d) a alínea "a" do inciso II do art. 49;

e) o art. 53;

f) os incisos XII e XIII do art. 56;

g) o art. 71;

II - o art. 3º-A da Lei nº 4.973, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2020.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DO CARGO DE PROFESSOR DA CARREIRA PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Descrição das atribuições básicas
Realizar atividades da função de docente, quais sejam:
I - participar da elaboração da proposta pedagógica;
II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica;
III - zelar pela aprendizagem do aluno;
IV - estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
IV - ministrar os dias letivos e as horas-aulas estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
V - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; e
VI - executar outras atividades de maior complexidade que por sua natureza são correlatas ao cargo.

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DOS CARGOS DA CARREIRA
APOIO À EDUCAÇÃO BÁSICA

Tabela A: Cargo: Gestor de Atividades Educacionais

Descrição das atribuições básicas
I - planejar, coordenar, assessorar, gerenciar e executar ações de suporte técnico à educação básica, em relação a sistemas, métodos, instrumentos e procedimentos e em programas educacionais e suplementares à educação básica; II - analisar dados e gerar informações do Sistema Estadual de Ensino; III - coordenar, controlar e executar estudos e pesquisas e gerar informações relacionados às competências institucionais da educação básica; IV - supervisionar ações do serviço social, analisar e assessorar as ações psicopedagógicas, gerenciar e executar ações de educação alimentar e nutricional, de ações educativas de formação, capacitação e divulgação de conhecimentos técnicos vinculados às atividades da área educacional; IV - planejar, coordenar, orientar, supervisionar as atividades de biblioteca escolar, aplicando princípios científicos e normas legais pertinentes; e V - executar outras atividades de maior complexidade que por sua natureza são correlatas ao cargo.

Tabela B: Cargo Assistente de Atividades Educacionais

Descrição das atribuições básicas

I - executar atividades de suporte na elaboração de projetos de extensão, participar de pesquisas de opinião de usuários e auxiliar nos trabalhos pedagógicos de interação e interesse da comunidade escolar;

II - aplicar conhecimentos na resolução de problemas de média complexidade, operar sistemas, métodos e procedimentos administrativos de rotina na gestão de pessoal, orçamento, suprimento de bens e materiais, comunicação e informação e no controle e conservação de equipamentos;

III - executar atividades de suporte à manutenção, merenda escolar, serviço de limpeza, inspeção e recepção de alunos;

IV - realizar atividades de assistência técnica e suporte em tecnologia, participar de cursos de formação continuada em consonância com as diretrizes da Secretaria de Estado de Educação;

V - controlar e registrar informações técnicas e administrativas, receber, registrar, classificar, autuar e controlar a tramitação e distribuição de processos, a organização e arquivo de documentos;

VI - realizar atividades de apoio técnico em biblioteca; tratar, recuperar e disseminar informações relacionadas à rotina de bibliotecas das unidades escolares, selecionar e controlar o recebimento do material bibliográfico;

VII - dirigir veículos para transporte de pessoas ou materiais, observar as leis de trânsito e as normas de segurança e zelar pela manutenção e limpeza de veículos;

VIII - realizar outras atribuições básicas que por sua natureza são correlatas ao cargo.

Tabela C: Cargo Agente e auxiliar de Atividades Educacionais - Nível fundamental

Descrição das atribuições básicas

- I - cuidar da segurança, inspecionar, orientar prestar atendimento, conduzir e recepcionar alunos e informara direção da escola;
- II - controlar horários de entrada e saída de alunos e fiscalizar espaços de recreação;
- III - controlar a movimentação de pessoas nas dependências da escola, orientá-las e prestar informações;
- IV - zelar pelo patrimônio escolar; vistoriar dependências da unidade escolar;
- V - receber, conferir, armazenar adequadamente, controlar, organizar, higienizar, preparar e servir alimentos;
- VI - receber objetos, mercadorias, materiais, equipamentos, controlar materiais de trabalho e produtos de limpeza e higiene;
- VII - higienizar e arrumar as dependências da unidade escolar, bem como a limpeza e esterilização de utensílios e vasilhames de cozinha e preparar servir alimentação para alunos;
- VIII - efetuar trabalhos de digitação e verificação, gravar informações conforme critérios preestabelecidos, receber, registrar e distribuir documentos e correspondências,
- IX - operar equipamentos e aplicar conhecimentos na resolução de problemas de pouca complexidade;
- X - realizar pequenos reparos, e manutenção e conservação de bens patrimoniais ou materiais de uso duradouro;
- XI - dirigir veículos para transporte de pessoas ou materiais, observar as leis de trânsito e normas de segurança e zelar pela manutenção e limpeza de veículos.

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.

TABELAS DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA CARGO DE PROFESSOR 20 HORAS SEMANAIS, GRADUAÇÃO SUPERIOR

Vigência: 1º/10/2020

Classe	Referência (Habilitação)	Níveis (Progressão)							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	2	3.723,13	4.095,44	4.281,59	4.467,75	4.653,91	4.840,06	5.026,22	5.212,38
	3	3.971,46	4.368,60	4.567,17	4.765,75	4.964,32	5.162,89	5.361,47	5.560,04
	4	4.095,07	4.504,57	4.709,33	4.914,08	5.118,83	5.323,59	5.528,34	5.733,09
B	2	4.095,44	4.504,98	4.709,75	4.914,52	5.119,30	5.324,07	5.528,84	5.733,61
	3	4.368,60	4.805,46	5.023,89	5.242,32	5.460,75	5.679,18	5.897,61	6.116,04
	4	4.504,57	4.955,02	5.180,25	5.405,48	5.630,71	5.855,94	6.081,16	6.306,39
C	2	4.579,44	5.037,38	5.266,35	5.495,32	5.724,30	5.953,27	6.182,24	6.411,21
	3	4.884,88	5.373,36	5.617,61	5.861,85	6.106,10	6.350,34	6.594,58	6.838,83
	4	5.036,92	5.540,61	5.792,45	6.044,30	6.296,15	6.547,99	6.799,84	7.051,68
D	2	4.765,60	5.242,16	5.480,44	5.718,72	5.957,00	6.195,28	6.433,56	6.671,84
	3	5.083,46	5.591,80	5.845,97	6.100,15	6.354,32	6.608,49	6.862,67	7.116,84
	4	5.241,68	5.765,84	6.027,93	6.290,01	6.552,10	6.814,18	7.076,26	7.338,35
E	2	4.951,76	5.446,93	5.694,52	5.942,11	6.189,70	6.437,28	6.684,87	6.932,46
	3	5.282,04	5.810,24	6.074,34	6.338,44	6.602,55	6.866,65	7.130,75	7.394,85
	4	5.446,44	5.991,08	6.263,40	6.535,72	6.808,05	7.080,37	7.352,69	7.625,01
F	2	5.137,91	5.651,70	5.908,59	6.165,49	6.422,38	6.679,28	6.936,17	7.193,07
	3	5.480,60	6.028,66	6.302,69	6.576,72	6.850,75	7.124,78	7.398,81	7.672,84
	4	5.651,18	6.216,29	6.498,85	6.781,41	7.063,97	7.346,53	7.629,09	7.911,65
G	2	5.286,84	5.815,52	6.079,86	6.344,20	6.608,55	6.872,89	7.137,23	7.401,57
	3	5.639,47	6.203,41	6.485,39	6.767,36	7.049,33	7.331,31	7.613,28	7.895,25
	4	5.814,99	6.396,48	6.687,23	6.977,98	7.268,73	7.559,48	7.850,23	8.140,98
H	2	5.435,76	5.979,33	6.251,12	6.522,91	6.794,70	7.066,48	7.338,27	7.610,06
	3	5.798,32	6.378,15	6.668,06	6.957,98	7.247,90	7.537,81	7.827,73	8.117,64
	4	5.978,79	6.576,66	6.875,60	7.174,54	7.473,48	7.772,42	8.071,36	8.370,30

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.

TABELAS DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA CARGO DE PROFESSOR 40 HORAS SEMANAIS, GRADUAÇÃO SUPERIOR

Vigência: 1º/10/2020

Class e	Referência (Habilitação)	Níveis (Progressão)							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	2	7.446,26	8.190,88	8.563,19	8.935,51	9.307,82	9.680,13	10.052,45	10.424,76
	3	7.942,92	8.737,21	9.134,35	9.531,50	9.928,65	10.325,79	10.722,94	11.120,08
	4	8.190,14	9.009,15	9.418,66	9.828,16	10.237,67	10.647,18	11.056,68	11.466,19
B	2	8.190,88	9.009,96	9.419,51	9.829,05	10.238,60	10.648,14	11.057,68	11.467,23
	3	8.737,21	9.610,93	10.047,79	10.484,65	10.921,51	11.358,37	11.795,23	12.232,09
	4	9.009,14	9.910,05	10.360,51	10.810,96	11.261,42	11.711,88	12.162,33	12.612,79
C	2	9.158,89	10.074,77	10.532,72	10.990,66	11.448,61	11.906,55	12.364,50	12.822,44
	3	9.769,78	10.746,75	11.235,24	11.723,73	12.212,22	12.700,71	13.189,20	13.677,69
	4	10.073,86	11.081,24	11.584,93	12.088,63	12.592,32	13.096,01	13.599,71	14.103,40
D	2	9.531,21	10.484,33	10.960,89	11.437,45	11.914,01	12.390,57	12.867,13	13.343,69
	3	10.166,94	11.183,63	11.691,98	12.200,32	12.708,67	13.217,02	13.725,36	14.233,71
	4	10.483,37	11.531,70	12.055,87	12.580,04	13.104,21	13.628,38	14.152,54	14.676,71
E	2	9.903,52	10.893,87	11.389,04	11.884,22	12.379,40	12.874,57	13.369,75	13.864,92
	3	10.564,08	11.620,48	12.148,69	12.676,89	13.205,10	13.733,30	14.261,50	14.789,71
	4	10.892,88	11.982,16	12.526,81	13.071,45	13.616,10	14.160,74	14.705,38	15.250,03
F	2	10.275,83	11.303,41	11.817,20	12.330,99	12.844,78	13.358,57	13.872,37	14.386,16
	3	10.961,22	12.057,34	12.605,40	13.153,46	13.701,52	14.249,58	14.797,64	15.345,70
	4	11.302,38	12.432,61	12.997,73	13.562,85	14.127,97	14.693,09	15.258,21	15.823,33
G	2	10.573,68	11.631,04	12.159,73	12.688,41	13.217,10	13.745,78	14.274,46	14.803,15
	3	11.278,94	12.406,83	12.970,78	13.534,72	14.098,67	14.662,62	15.226,56	15.790,51
	4	11.629,99	12.792,98	13.374,48	13.955,98	14.537,48	15.118,98	15.700,48	16.281,98
H	2	10.871,53	11.958,68	12.502,25	13.045,83	13.589,41	14.132,98	14.676,56	15.220,14
	3	11.596,66	12.756,32	13.336,15	13.915,99	14.495,82	15.075,65	15.655,49	16.235,32
	4	11.957,59	13.153,34	13.751,22	14.349,10	14.946,98	15.544,86	16.142,74	16.740,62

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.

TABELAS DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA CARGO DE PROFESSOR 12 HORAS SEMANAIS, GRADUAÇÃO SUPERIOR

Vigência: 1º/10/2020

Classe	Referência (Habilitação)	Níveis (Progressão)							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	2	2.233,87	2.457,25	2.568,95	2.680,64	2.792,33	2.904,03	3.015,72	3.127,41
	3	2.382,86	2.621,14	2.740,28	2.859,43	2.978,57	3.097,71	3.216,86	3.336,00
	4	2.457,03	2.702,73	2.825,58	2.948,43	3.071,28	3.194,13	3.316,99	3.439,84
B	2	2.457,25	2.702,97	2.825,83	2.948,70	3.071,56	3.194,42	3.317,28	3.440,15
	3	2.621,14	2.883,25	3.014,31	3.145,36	3.276,42	3.407,48	3.538,53	3.669,59
	4	2.702,72	2.972,99	3.108,12	3.243,26	3.378,40	3.513,53	3.648,67	3.783,80
C	2	2.747,66	3.022,42	3.159,80	3.297,19	3.434,57	3.571,95	3.709,34	3.846,72
	3	2.930,92	3.224,01	3.370,55	3.517,10	3.663,65	3.810,19	3.956,74	4.103,28
	4	3.022,15	3.324,36	3.475,47	3.626,58	3.777,68	3.928,79	4.079,90	4.231,01
D	2	2.859,35	3.145,28	3.288,25	3.431,22	3.574,18	3.717,15	3.860,12	4.003,09
	3	3.050,06	3.355,06	3.507,56	3.660,07	3.812,57	3.965,07	4.117,58	4.270,08
	4	3.144,99	3.459,48	3.616,73	3.773,98	3.931,23	4.088,48	4.245,73	4.402,98
E	2	2.971,04	3.268,14	3.416,69	3.565,24	3.713,80	3.862,35	4.010,90	4.159,45
	3	3.169,20	3.486,12	3.644,58	3.803,04	3.961,50	4.119,96	4.278,42	4.436,88
	4	3.267,84	3.594,62	3.758,01	3.921,40	4.084,80	4.248,19	4.411,58	4.574,97
F	2	3.082,74	3.391,01	3.545,15	3.699,28	3.853,42	4.007,56	4.161,69	4.315,83
	3	3.288,35	3.617,18	3.781,60	3.946,02	4.110,43	4.274,85	4.439,27	4.603,69
	4	3.390,70	3.729,77	3.899,30	4.068,84	4.238,37	4.407,91	4.577,44	4.746,98
G	2	3.172,09	3.489,29	3.647,90	3.806,50	3.965,11	4.123,71	4.282,32	4.440,92
	3	3.383,66	3.722,02	3.891,20	4.060,39	4.229,57	4.398,75	4.567,94	4.737,12
	4	3.488,98	3.837,87	4.012,32	4.186,77	4.361,22	4.535,67	4.710,12	4.884,57
H	2	3.261,45	3.587,59	3.750,66	3.913,74	4.076,81	4.239,88	4.402,95	4.566,03
	3	3.478,98	3.826,87	4.000,82	4.174,77	4.348,72	4.522,67	4.696,62	4.870,57
	4	3.587,26	3.945,98	4.125,34	4.304,71	4.484,07	4.663,43	4.842,80	5.022,16

ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.

TABELAS DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA CARGO DE PROFESSOR 20 HORAS SEMANAIS, NÍVEL MÉDIO (EM EXTINÇÃO)

Vigência: 1º/10/2020

Classe	Referência (Habilitação)	Níveis (Progressão)							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	1	2.482,09	2.730,29	2.854,40	2.978,50	3.102,61	3.226,71	3.350,82	3.474,92
B	1	2.730,29	3.003,31	3.139,83	3.276,34	3.412,86	3.549,37	3.685,89	3.822,40
C	1	3.052,96	3.358,25	3.510,90	3.663,55	3.816,20	3.968,84	4.121,49	4.274,14
D	1	3.177,07	3.494,77	3.653,63	3.812,48	3.971,33	4.130,19	4.289,04	4.447,89
E	1	3.301,17	3.631,28	3.796,34	3.961,40	4.126,46	4.291,52	4.456,57	4.621,63
F	1	3.425,28	3.767,80	3.939,07	4.110,33	4.281,60	4.452,86	4.624,12	4.795,39
G	1	3.524,56	3.877,01	4.053,24	4.229,47	4.405,70	4.581,92	4.758,15	4.934,38
H	1	3.623,84	3.986,22	4.167,41	4.348,60	4.529,80	4.710,99	4.892,18	5.073,37

ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.

TABELAS DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA CARGO DE PROFESSOR 40 HORAS SEMANAIS, NÍVEL MÉDIO (EM EXTINÇÃO)

Vigência: 1º/10/2020

Class e	Referência (Habilitação)	Níveis (Progressão)							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	1	4.964,17	5.460,58	5.708,79	5.957,00	6.205,21	6.453,42	6.701,62	6.949,83
B	1	5.460,58	6.006,63	6.279,66	6.552,69	6.825,72	7.098,75	7.371,78	7.644,81
C	1	6.105,92	6.716,51	7.021,80	7.327,10	7.632,40	7.937,69	8.242,99	8.548,28
D	1	6.354,13	6.989,54	7.307,24	7.624,95	7.942,66	8.260,36	8.578,07	8.895,78
E	1	6.602,34	7.262,57	7.592,69	7.922,80	8.252,92	8.583,04	8.913,15	9.243,27
F	1	6.850,55	7.535,60	7.878,13	8.220,66	8.563,18	8.905,71	9.248,24	9.590,77
G	1	7.049,12	7.754,03	8.106,48	8.458,94	8.811,40	9.163,85	9.516,31	9.868,76
H	1	7.247,68	7.972,44	8.334,83	8.697,21	9.059,60	9.421,98	9.784,36	10.146,75

ANEXO VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.

TABELAS DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA CARGO DE PROFESSOR 12 HORAS SEMANAIS, NÍVEL MÉDIO (EM EXTINÇÃO)

Vigência: 1º/10/2020

Classe	Referência (Habilitação)	Níveis (Progressão)							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	1	1.489,25	1.638,17	1.712,63	1.787,10	1.861,56	1.936,02	2.010,48	2.084,95
B	1	1.638,17	1.801,98	1.883,89	1.965,80	2.047,71	2.129,62	2.211,52	2.293,43
C	1	1.831,77	2.014,94	2.106,53	2.198,12	2.289,71	2.381,30	2.472,88	2.564,47
D	1	1.906,24	2.096,86	2.192,17	2.287,48	2.382,80	2.478,11	2.573,42	2.668,73
E	1	1.980,70	2.178,77	2.277,80	2.376,84	2.475,87	2.574,91	2.673,94	2.772,98
F	1	2.055,16	2.260,67	2.363,43	2.466,19	2.568,95	2.671,70	2.774,46	2.877,22
G	1	2.114,73	2.326,20	2.431,93	2.537,67	2.643,41	2.749,14	2.854,88	2.960,62
H	1	2.174,30	2.391,73	2.500,44	2.609,16	2.717,87	2.826,59	2.935,30	3.044,02

ANEXO IX DA LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.

TABELAS DE SUBSÍDIOS DO CARGO ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO 30 HORAS SEMANAIS
(EM EXTINÇÃO)

Vigência: 1º/10/2020

Classe	Referência (Habilitação)	Níveis (Progressão)							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	1	5.584,70	6.143,16	6.422,39	6.701,63	6.980,86	7.260,10	7.539,33	7.818,57
	2	5.957,19	6.552,90	6.850,76	7.148,62	7.446,48	7.744,34	8.042,20	8.340,06
	3	6.142,60	6.756,86	7.063,99	7.371,12	7.678,25	7.985,38	8.292,51	8.599,64
B	1	6.143,16	6.757,47	7.064,63	7.371,79	7.678,95	7.986,10	8.293,26	8.600,42
	2	6.552,90	7.208,19	7.535,83	7.863,48	8.191,12	8.518,77	8.846,41	9.174,06
	3	6.756,86	7.432,54	7.770,38	8.108,23	8.446,07	8.783,91	9.121,76	9.459,60
C	1	6.869,17	7.556,08	7.899,54	8.243,00	8.586,46	8.929,92	9.273,37	9.616,83
	2	7.327,34	8.060,07	8.426,44	8.792,80	9.159,17	9.525,54	9.891,90	10.258,27
	3	7.555,40	8.310,94	8.688,71	9.066,48	9.444,25	9.822,02	10.199,79	10.577,56
D	1	7.148,40	7.863,24	8.220,66	8.578,08	8.935,50	9.292,92	9.650,34	10.007,76
	2	7.625,19	8.387,70	8.768,96	9.150,22	9.531,48	9.912,74	10.294,00	10.675,26
	3	7.862,52	8.648,77	9.041,89	9.435,02	9.828,15	10.221,27	10.614,40	11.007,52
E	1	7.427,64	8.170,40	8.541,78	8.913,16	9.284,55	9.655,93	10.027,31	10.398,69
	2	7.923,06	8.715,36	9.111,51	9.507,67	9.903,82	10.299,97	10.696,13	11.092,28
	3	8.169,66	8.986,62	9.395,10	9.803,59	10.212,07	10.620,55	11.029,04	11.437,52
F	1	7.706,87	8.477,55	8.862,90	9.248,24	9.633,58	10.018,93	10.404,27	10.789,61
	2	8.220,91	9.043,00	9.454,04	9.865,09	10.276,13	10.687,18	11.098,22	11.509,27
	3	8.476,78	9.324,45	9.748,29	10.172,13	10.595,97	11.019,81	11.443,65	11.867,49
G	1	7.930,26	8.723,28	9.119,79	9.516,31	9.912,82	10.309,33	10.705,85	11.102,36
	2	8.459,20	9.305,12	9.728,08	10.151,04	10.574,00	10.996,96	11.419,92	11.842,88
	3	8.722,49	9.594,73	10.030,86	10.466,98	10.903,11	11.339,23	11.775,36	12.211,48
H	1	8.153,65	8.969,01	9.376,69	9.784,38	10.192,06	10.599,74	11.007,42	11.415,11
	2	8.697,49	9.567,23	10.002,11	10.436,98	10.871,86	11.306,73	11.741,61	12.176,48
	3	8.968,19	9.865,00	10.313,41	10.761,82	11.210,23	11.658,64	12.107,05	12.555,46

ANEXO X DA LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.

TABELAS DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO 36 HORAS SEMANAIS (EM EXTINÇÃO)

Vigência: 1º/10/2020

Class e	Referência (Habilitação)	Níveis (Progressão)							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	1	7.446,26	8.190,88	8.563,19	8.935,51	9.307,82	9.680,13	10.052,45	10.424,76
	2	7.942,92	8.737,21	9.134,35	9.531,50	9.928,65	10.325,79	10.722,94	11.120,08
	3	8.190,14	9.009,15	9.418,66	9.828,16	10.237,67	10.647,18	11.056,68	11.466,19
B	1	8.190,88	9.009,96	9.419,51	9.829,05	10.238,60	10.648,14	11.057,68	11.467,23
	2	8.737,21	9.610,93	10.047,79	10.484,65	10.921,51	11.358,37	11.795,23	12.232,09
	3	9.009,14	9.910,05	10.360,51	10.810,96	11.261,42	11.711,88	12.162,33	12.612,79
C	1	9.158,89	10.074,77	10.532,72	10.990,66	11.448,61	11.906,55	12.364,50	12.822,44
	2	9.769,78	10.746,75	11.235,24	11.723,73	12.212,22	12.700,71	13.189,20	13.677,69
	3	10.073,86	11.081,24	11.584,93	12.088,63	12.592,32	13.096,01	13.599,71	14.103,40
D	1	9.531,21	10.484,33	10.960,89	11.437,45	11.914,01	12.390,57	12.867,13	13.343,69
	2	10.166,94	11.183,63	11.691,98	12.200,32	12.708,67	13.217,02	13.725,36	14.233,71
	3	10.483,37	11.531,70	12.055,87	12.580,04	13.104,21	13.628,38	14.152,54	14.676,71
E	1	9.903,52	10.893,87	11.389,04	11.884,22	12.379,40	12.874,57	13.369,75	13.864,92
	2	10.564,08	11.620,48	12.148,69	12.676,89	13.205,10	13.733,30	14.261,50	14.789,71
	3	10.892,88	11.982,16	12.526,81	13.071,45	13.616,10	14.160,74	14.705,38	15.250,03
F	1	10.275,83	11.303,41	11.817,20	12.330,99	12.844,78	13.358,57	13.872,37	14.386,16
	2	10.961,22	12.057,34	12.605,40	13.153,46	13.701,52	14.249,58	14.797,64	15.345,70
	3	11.302,38	12.432,61	12.997,73	13.562,85	14.127,97	14.693,09	15.258,21	15.823,33
G	1	10.573,68	11.631,04	12.159,73	12.688,41	13.217,10	13.745,78	14.274,46	14.803,15
	2	11.278,94	12.406,83	12.970,78	13.534,72	14.098,67	14.662,62	15.226,56	15.790,51
	3	11.629,99	12.792,98	13.374,48	13.955,98	14.537,48	15.118,98	15.700,48	16.281,98
H	1	10.871,53	11.958,68	12.502,25	13.045,83	13.589,41	14.132,98	14.676,56	15.220,14
	2	11.596,66	12.756,32	13.336,15	13.915,99	14.495,82	15.075,65	15.655,49	16.235,32
	3	11.957,59	13.153,34	13.751,22	14.349,10	14.946,98	15.544,86	16.142,74	16.740,62

ANEXO XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.

TABELAS DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE PROFESSOR LEIGO 20 HORAS SEMANAIS
(EM EXTINÇÃO)

Vigência: 1º/10/2020

Classe	Referência (Habilitação)	Níveis (Progressão)							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	A-5	1.784,37	1.962,80	2.052,02	2.141,24	2.230,46	2.319,68	2.408,89	2.498,11
A	A-6	1.962,80	2.159,08	2.257,22	2.355,36	2.453,50	2.551,64	2.649,78	2.747,92
A	A-7	2.052,02	2.257,22	2.359,82	2.462,42	2.565,02	2.667,62	2.770,22	2.872,82
B	B-11	2.230,46	2.453,50	2.565,02	2.676,55	2.788,07	2.899,59	3.011,12	3.122,64
B	B-12	2.498,11	2.747,92	2.872,82	2.997,73	3.122,63	3.247,54	3.372,44	3.497,35
B	B-13	2.676,55	2.944,20	3.078,03	3.211,86	3.345,68	3.479,51	3.613,34	3.747,17
C	C-15	3.033,42	3.336,76	3.488,43	3.640,10	3.791,77	3.943,44	4.095,11	4.246,78
C	C-16	3.211,86	3.533,04	3.693,63	3.854,23	4.014,82	4.175,41	4.336,01	4.496,60
C	C-17	3.390,30	3.729,33	3.898,84	4.068,36	4.237,87	4.407,39	4.576,90	4.746,42
P	P-30	3.479,52	3.827,47	4.001,44	4.175,42	4.349,40	4.523,37	4.697,35	4.871,32

ANEXO XII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.

TABELAS DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE PROFESSOR LEIGO 40 HORAS SEMANAIS
(EM EXTINÇÃO)

Vigência: 1º/10/2020

Classe	Referência (Habilitação)	Níveis (Progressão)							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	A-5	3.568,74	3.925,61	4.104,05	4.282,48	4.460,92	4.639,36	4.817,79	4.996,23
A	A-6	3.925,61	4.318,17	4.514,45	4.710,73	4.907,01	5.103,29	5.299,57	5.495,85
A	A-7	4.104,05	4.514,45	4.719,65	4.924,86	5.130,06	5.335,26	5.540,46	5.745,67
B	B-11	4.460,92	4.907,01	5.130,05	5.353,10	5.576,15	5.799,19	6.022,24	6.245,28
B	B-12	4.996,23	5.495,85	5.745,66	5.995,47	6.245,28	6.495,09	6.744,91	6.994,72
B	B-13	5.353,11	5.888,42	6.156,07	6.423,73	6.691,38	6.959,04	7.226,69	7.494,35
C	C-15	6.066,85	6.673,53	6.976,87	7.280,22	7.583,56	7.886,90	8.190,24	8.493,59
C	C-16	6.423,73	7.066,10	7.387,28	7.708,47	8.029,66	8.350,84	8.672,03	8.993,22
C	C-17	6.780,60	7.458,66	7.797,69	8.136,72	8.475,75	8.814,78	9.153,81	9.492,84
P	P-30	6.959,04	7.654,94	8.002,89	8.350,84	8.698,80	9.046,75	9.394,70	9.742,65

ANEXO XIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.

TABELAS DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE PROFESSOR QUADRO SUPLEMENTAR 20 HORAS SEMANAIS (EM EXTINÇÃO)

Vigência: 1º/10/2020

Classe	Referência (Habilitação)	Níveis (Progressão)							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
P	P-5	2.201,61	2.421,77	2.531,85	2.641,93	2.752,01	2.862,09	2.972,17	3.082,25
P	P-6	3.381,67	3.719,83	3.888,92	4.058,00	4.227,08	4.396,17	4.565,25	4.734,33
P	P-7	4.403,22	4.843,54	5.063,70	5.283,86	5.504,02	5.724,18	5.944,34	6.164,50

ANEXO XIV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.

TABELAS DE INDENIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA PRIVATIVA DAS CARREIRAS PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA E APOIO À EDUCAÇÃO BÁSICA POR TIPOLOGIA DE ESCOLA:

TABELA A - FUNÇÃO: DIRETOR DE ESCOLA

Vigência: 1º/10/2020

Tipologia Escola	Símbolo	
A	DAE.A	3.428,26
B	DAE.B	3.084,99
C	DAE.C	2.970,31
D	DAE.D	2.856,39
E	DAE.E	2.685,12
F	DAE.F	2.570,45
G	DAE.G	2.456,52
H	DAE.H	2.285,26

TABELA B - FUNÇÃO DIRETOR-ADJUNTO

Vigência: 1º/10/2020

Tipologia Escola	Símbolo	
A	DADJ.A	2.971,06
B	DADJ.B	2.857,13
C	DADJ.C	2.685,87
D	DADJ.D	2.571,19
E	DADJ.E	2.457,27
F	DADJ.F	2.286,00
G	DADJ.G	2.171,33
H	DADJ.H	2.057,40

TABELA C - SECRETÁRIO DE ESCOLA

Vigência: 1º/10/2020

Tipologia Escola	Símbolo	
A	SES.A	2.571,19
B	SES.B	2.456,52
C	SES.C	2.285,26
D	SES.D	2.171,33
E	SES.E	2.171,33
F	SES.F	2.056,66
G	SES.G	2.056,66
H	SES.H	1.942,73

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 34/2020
Campo Grande, 30 de setembro de 2020.

Campo

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 087, de 31 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

A proposta legislativa, ora apresentada, tem por objetivo primordial dar efetividade à política de valorização do professor do ensino básico, já prevista em lei, bem como adequar a Lei Complementar estadual que trata dos Profissionais da Educação Básica do Estado à Política Estadual de Gestão de Pessoas deste Poder Executivo Estadual, a qual estabelece diretrizes gerais para a modernização e uniformização das regras pertinentes aos servidores públicos estaduais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e com o art. 39 da Constituição Federal.

Nesse sentido, mesmo diante da crise econômica provocada pela pandemia decorrente do coronavírus, o Governo do Estado não tem medido esforços para cumprir o compromisso com a categoria e com os demais servidores públicos deste Poder, no tocante à pontualidade da percepção mensal da remuneração, sem que haja atrasos, parcelamentos ou cortes das atuais verbas recebidas.

Seguindo essa linha, a Administração Pública Estadual busca meios para dar cumprimento à integralização do piso nacional atualizado de 40 horas ao professor com carga horária de 20 horas semanais, e, para tanto, propõe a presente alteração legislativa para que o cronograma de integralização seja estendido até 2027, de forma escalonada, conforme previsão constante dos incisos IX a XIV do art. 49 do projeto de lei complementar anexo, mantendo inalterados os percentuais previstos para 2020 e 2021.

A proposta de lei traça, ainda, regras para os servidores públicos estaduais efetivos, ativos e aposentados que pertençam à carreira Profissional da Educação Básica, propondo alterações, em especial, relacionadas ao sistema remuneratório e à política de carreira.

Nessa vertente, esclareço que a principal alteração se refere à implantação, sem impacto financeiro, do sistema remuneratório por subsídio, com o objetivo de dar transparência e maior eficiência na gestão de pessoas, uma vez que simplifica e agiliza os processos de 19.879 servidores, dos quais 7.418 (37,32%) são ativos e 12.461 (62,68%) aposentados.

É importante salientar que essa medida além de padronizar o tratamento atribuído às carreiras do

Poder Executivo Estadual, atualmente regidas pelo sistema remuneratório de subsídio, verba única, nos termos da Constituição Federal, reduz a judicialização em torno da matéria.

O projeto de lei, também, modifica as normas que tratam da estrutura da carreira, com ajustes nos coeficientes utilizados para o cálculo do valor do subsídio, entre as classes "A" a "H", de modo a se aproximar da evolução de 1,40%, que se aplica para a maioria das carreiras do Poder Executivo do Estado.

É relevante registrar que esse equacionamento só foi possível em decorrência da elevação do valor da remuneração do professor nos últimos 6 anos, com reajuste de 110% no período de janeiro de 2015 até a integralização prevista para outubro de 2020, contra uma inflação medida pelo IPC-A de 31,96%, no período de janeiro de 2015 a agosto de 2020.

Assim, com a implantação da política de valorização dos profissionais da educação básica realizada por esta Administração e com as alterações legislativas ora propostas neste projeto implementar-se-á, nesse lapso temporal, um reajuste de 110% ao valor da remuneração do professor - nível superior, com carga horária 20 horas semanais, que passa de R\$ 1.767,21, em dezembro de 2014, para R\$ 3.723,13, a partir de 1º outubro de 2020.

Ainda, no aspecto de reestruturação da carreira, por meio da implantação do sistema remuneratório por subsídio, insere-se a "progressão funcional" na linha horizontal correspondente ao tempo de serviço na carreira, mantendo-se, inclusive, para os atuais servidores a contagem desse tempo nos mesmos percentuais e interstícios atualmente aplicados ao vencimento-base. Para os novos ingressos a contagem do tempo será alinhada ao tratamento dos demais servidores remunerados por subsídio, considerando o tempo de efetivo exercício na carreira para a evolução em nível.

Por outro lado, informa-se que a proposição, em apreço, coloca em extinção o cargo de professor, categoria nível médio, com o intuito de fomentar a qualificação profissional dos novos ingressantes na carreira de docentes do Estado e, consequentemente, aperfeiçoar o ensino público estadual.

É imperioso destacar que as tabelas de subsídios, constantes dos Anexos da proposta de lei, contemplam as atualizações do piso nacional e a integralização em 86% prevista no inciso VII do § 2º do art. 49 da Lei Complementar nº 087, de 2000, vigente, referente ao mês de outubro de 2020.

Posto isso, vale salientar que, o sobredito reajuste já se encontra destacado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Geral do Estado, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, que *estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), porquanto essa previsão consta da redação vigente do inciso VII do § 2º do art. 49 da Lei Complementar nº 087, de 2000, com sua aplicação no mês de outubro deste ano.*

Nessa esteira, frisa-se que a presente

proposta foi objeto de estudos aprofundados pela equipe técnica da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade conciliar os pleitos dos integrantes das carreiras com as disponibilidades financeiras do Estado e com a legalidade, visando a efetuar a integralização do piso salarial desses servidores de forma responsável e exequível.

Por fim, convém anotar que, em razão da implantação do sistema remuneratório de subsídio para os professores, houve a necessidade de revogar o art. 3º-A da Lei nº 4.973, de 29 de dezembro de 2019, que trata da escola da autoria, o qual prevê a Gratificação de Dedicção Plena e Integral para o professor nas funções de Docência ou de Coordenação Pedagógica com atuação no Ensino Médio, submetido ao Regime de Dedicção Plena e Integral (RDPI), nas Escolas Estaduais inseridas no Programa de Educação em Tempo Integral, para prever a continuidade de sua percepção sob a natureza de verba indenizatória, em estrita compatibilidade com a remuneração por subsídio.

Diante disso, encaminho a presente mensagem com o propósito de dar efetividade às medidas acima delineadas, na certeza de que seu conteúdo se encontra alinhado com a política estadual de valorização do professor, em consonância com o tratamento normativo atribuído às demais carreiras do Executivo Estadual, e a constante busca desta Administração por efetivar o cumprimento da integralização do piso nacional (40 horas) ao professor estadual com carga horária de 20 horas semanais.

Diante dessas considerações, em virtude da natureza do mérito, solicito que a tramitação do projeto de lei, em análise, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

Com essas razões, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei complementar, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO
Projeto de Lei nº 185/2020
Processo nº 263/2020

PROJETO DE LEI

Prorroga os prazos para liquidação dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas formas excepcionais previstas na

Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogados, para até 30 de dezembro de 2020, os prazos para liquidação dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou para pedido de parcelamento, nas formas excepcionais previstas na Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o *caput* deste artigo se aplica, inclusive, à concessão de novo prazo a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 5.457, de 2019, desde que o requerimento dos interessados seja apresentado até o dia 23 de dezembro de 2020.

Art. 2º O § 6º do art. 9º da Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º

.....

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo, quanto à restauração do direito a benefício ou a incentivo fiscal, resultante da liquidação da contribuição prevista na Lei nº 1.963, de 1999, aplica-se, também, na hipótese de saldo devedor dessa contribuição, decorrente de parcelamento deferido antes da vigência desta Lei, com parcelas em atraso, ainda que o acordo de parcelamento, nos termos da legislação, já esteja rompido ou venha a se romper antes de 23 de dezembro de 2020, desde que o contribuinte requeira a concessão de prazo ou o reparcelamento, nos termos previstos neste artigo, até a referida data, ou, ainda, atualize as parcelas em atraso, até 30 de dezembro de 2020." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 30 de setembro de 2020.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 35/2020
Campo Grande, 30 de setembro de 2020.

Campo

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Prorroga os prazos para liquidação dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas formas excepcionais previstas na Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, visa a prorrogar, para até 30 de dezembro de 2020, as formas excepcionais de pagamento ou de parcelamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, de que trata a Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019.

A proposta, em epígrafe, tem por objetivo, prorrogar, também, para até 30 de dezembro de 2020, a concessão de novos prazos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 5.457, de 2019, desde que o requerimento dos interessados seja apresentado até o dia 23 de dezembro de 2020, bem como alterar o § 6º do art. 9º da referida Lei, para ajustar as datas nele previstas a essa prorrogação.

Essa prorrogação está autorizada pelo § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS 150/19, de 10 de outubro de 2019, acrescentado pelo Convênio ICMS 86/20, de 2 de setembro de 2020, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em observância ao que dispõe a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Pretende-se, com essa prorrogação de prazos, oferecer aos contribuintes que não fizeram a opção pelas formas excepcionais de pagamento, prevista na Lei nº 5.457, de 2019, mais uma oportunidade para quitarem seus débitos com a Fazenda Pública, de acordo com as condições favoráveis estabelecidas pela referida Lei.

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres Pares que compõem essa Casa de Leis para a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

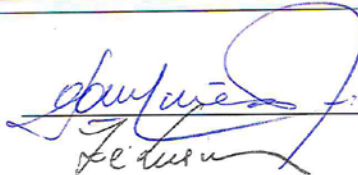
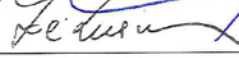
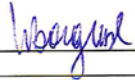
REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

RUBRICA

 _____ PRESIDENTE		FOLHA Nº 1
 _____ 1º SECRETÁRIO		
 _____ 2º SECRETÁRIO		

FOLHA DE ATA

ATA Nº	DIA	MÊS	ANO
91	29	setembro	2020

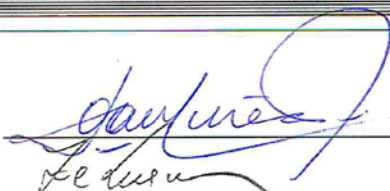
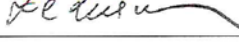
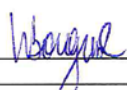
ATA DA SEPTUAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e quatorze minutos, na Sala de Reuniões da Presidência, sob a Presidência do Senhor Deputado Paulo Corrêa e secretariada pelos Deputados Zé Teixeira e Herculano Borges, Primeiro e Segundo-Secretários, verificada a lista de presença e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária remota. **PEQUENO EXPEDIENTE** - Lida e aprovada a Ata de número Noventa da Septuagésima Oitava Sessão Ordinária. Pelo Primeiro-Secretário foram lidos os seguintes expedientes: Ofício n.º 1.597/20 do Ministério do Desenvolvimento Regional – Diretoria de Orçamento e Finanças; Ofício n.º 73/20 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; Ofícios n.ºs 1.450, 1.451, 1.454, 1.464, 1.465, 1.467 a 1.469/20 da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul; Ofício n.º 1.292/20 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais; Ofícios n.ºs 443 a 445/20 da Prefeitura Municipal de Campo Grande; Ofício n.º 1.307/20 da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande; Ofícios n.ºs 2.162 e 2.163/20 da Oi Telefonía. **SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE** - Sobre a mesa, proposições apresentadas pelos Deputados Cabo Almi, Jamilson Name, Capitão Contar, Marcio Fernandes, Lidio Lopes, Antonio Vaz, Herculano Borges, Neno Razuk e Renato Câmara. **GRANDE EXPEDIENTE** - Suprimido o Grande Expediente. **ORDEM DO DIA** – Foi aprovado em **redação final e votação nominal online** o **Projeto de lei n.º 8/20** de autoria do Deputado Barbosinha. Foi aprovado em **discussão única e votação nominal online** o **Projeto de Decreto Legislativo n.º 60/20** de autoria da Mesa Diretora. Foi aprovado em **primeira discussão e votação nominal online** o **Projeto de Lei n.º 141/20** de autoria do Deputado Marcio Fernandes. Foram aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes proposições: **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria da Casa endereçado aos familiares de Mauro Clementino da Silva; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Coronel David endereçado aos familiares de Wagner Luiz Cano da Silva; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Lidio Lopes endereçado aos familiares de Flávio Eduardo da Silva Maciel; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria da Casa endereçado ao Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Marcelo Augusto Santos Turine, pela sua recondução ao cargo de Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Coronel David endereçado ao Departamento de Operações de Fronteira, pelo excelente trabalho onde os Policiais Militares apreenderam 3 (três) armas e recuperaram uma camionete Toyota Hilux proveniente de roubo entre os municípios de Amambai e Coronel Sapucaia; **Requerimentos de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Lidio Lopes endereçado aos Prefeitos de Amambai, Aparecida do Taboado, Figueirão e Rio Brilhante pelo aniversário dos Municípios. **Indicações** de autoria dos Deputados Marcio Fernandes, Marçal Filho, Felipe Orro, Zé Teixeira, Renato Câmara e Capitão Contar. **EXPLICAÇÕES PESSOAIS** - Usaram da palavra os Deputados Cabo Almi, Antonio Vaz, Herculano Borges, Professor Rinaldo e Coronel David. Nada mais havendo a tratar, o Senhor



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

RUBRICA

FOLHA Nº	
2	
	PRESIDENTE
	1º SECRETÁRIO
	2º SECRETÁRIO

FOLHA DE ATA

ATA Nº	DIA	MÊS	ANO
91	29	setembro	2020

Presidente encerrou a presente Sessão. E, para constar, mandou lavrar a presente Ata da Sessão (remota) que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada. Assembleia Legislativa, vinte e nove de setembro do ano de dois mil e vinte.

3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS**ATO N. 22/2020 – MESA DIRETORA**

Altera e consolida o Ato n. 12/2020 que dispõe sobre o processo legislativo eletrônico, o Sistema de Deliberação Remota e o ambiente virtual de votação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais e conforme dispõe o art. 30, II, do Regimento Interno deste Poder,

R E S O L V E:

Art. 1º O inciso II do art. 18 do Ato n. 12/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.

I –

II – quando no âmbito das Comissões, por formulário que observará o modelo do Anexo I deste Ato, o qual deverá ser adaptado para o registro dos nomes dos membros de cada uma das Comissões Permanentes da Casa e assinado pelo Presidente da respectiva Comissão, a quem competirá atestar, em cada respectivo processo, o resultado da votação.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 30 de setembro de 2020.

Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA** Deputado **HERCULANO BORGES**
1º Secretário 2º Secretário

CONSOLIDAÇÃO DO ATO DA MESA DIRETORA N. 12, DE 4 DE MAIO DE 2020, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ATO DA MESA DIRETORA N. 22 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais e conforme dispõe o art. 30, II, do Regimento Interno deste Poder,

R E S O L V E:

Capítulo I

Do Processo Legislativo Eletrônico

Art. 1º A tramitação do Processo Legislativo na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul seguirá

os seguintes critérios:

I – quando a proposição for apresentada por parlamentares, comissões ou pela Mesa Diretora, a tramitação ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, mediante uso de assinatura eletrônica, no âmbito do Sistema de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico – SGPLE, sendo dispensado o uso de papel em quaisquer fases do processo;

II – quando o autor da proposta for o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, ou o projeto for de iniciativa popular, este será protocolado na Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos – SALJ, em documento físico assinado pelo seu proponente.

§1º Os documentos a que se refere o inc. II deste art. 1º:

I – serão digitalizados pela SALJ, incluídos no sistema para a tramitação por meio eletrônico no âmbito do SGPLE e, posteriormente, arquivados em pasta própria pelo período de 5 (cinco) anos;

II – serão assinados eletronicamente, para permitir a autuação eletrônica, pelo Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos, o que não importa na autoria ou na aquiescência com os seus termos.

§2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de atos processuais legislativos, o parlamentar poderá apresentar documento físico na SALJ, que deverá dar o impulsionamento provisoriamente em autos físicos, até que o problema técnico seja solucionado.

§3º Quando a proposição protocolada no SGPLE se tratar de proposta de emenda à Constituição Estadual, projeto de lei, projeto de decreto legislativo ou projeto de resolução, caberá à SALJ realizar a sua autuação e publicação, com a respectiva justificativa, no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo.

§4º O período para oferecimento de emendas aos projetos apresentados se iniciará na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação de que trata o §3º deste art. 1º no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo.

Art. 2º Para o disposto neste Ato considera-se:

I – meio eletrônico, a plataforma do Sistema de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico – SGPLE;

II – assinatura eletrônica, a chancela digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º O protocolo de proposições no processo legislativo eletrônico, assim como quaisquer atos processuais legislativos no âmbito do SGPLE, será realizado exclusivamente nas dependências da ALEMS, mediante acesso à *intranet*.

Art. 4º O envio de quaisquer proposições, pareceres, relatórios e respectivos anexos, bem assim a emissão de certidões e termos, será admitido mediante uso de assinatura eletrônica.

§1º É admitida a inclusão de mapas, fotos, croquis e demais documentos digitalizados, como anexo à proposição, ao parecer ou ao relatório.

§2º Quando o documento tiver mais de um autor, caberá a cada um deles assiná-lo eletronicamente.

Art. 5º Os documentos produzidos eletronicamente na forma estabelecida neste Ato, serão considerados originais para todos os efeitos.

Art. 6º Quando a proposição legislativa tramitar em sigilo por razões legais ou regimentais, caberá ao parlamentar, obrigatoriamente, no ato do cadastramento do projeto no SGPLE, selecionar o campo "sigilo" no referido sistema.

Parágrafo único. Caberá à SALJ, em caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste art. 6º, corrigir a classificação desta, selecionando, no SGPLE, o campo "sigilo".

Art. 7º Consideram-se realizados os atos processuais legislativos por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao SGPLE.

Parágrafo único. Quando o documento for enviado para atender prazo processual legislativo, serão considerados tempestivos os transmitidos até às 23h59min do seu último dia.

Art. 8º Quando for apresentado veto à proposição, este tramitará nos mesmos autos eletrônicos do projeto vetado.

Capítulo II

Do Sistema de Deliberação Remota

Art. 9º Fica instituído o Sistema de Deliberação Remota - SDR da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - ALEMS, que consiste em solução tecnológica que viabilize a discussão e votação de matérias submetidas à deliberação pelos parlamentares.

Art. 10. O SDR terá por base uma plataforma que permita o debate, com vídeo e áudio, entre os parlamentares, e terá os seguintes requisitos operacionais:

I – funcionar em plataformas de comunicação móvel ou em computadores conectados à internet;

II – permitir o acesso simultâneo de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) conexões;

III – permitir a gravação da íntegra dos debates;

IV – possibilitar a concessão da palavra e o controle do tempo de palavra pelo Presidente;

V – permitir que os parlamentares conectados possam solicitar a palavra ao Presidente;

VI – permitir o acompanhamento da sessão ou reunião pelas equipes dos gabinetes parlamentares e pelos órgãos de assessoramento legislativo e de comunicação social, especialmente a TV Assembleia e a Rádio Assembleia.

Art. 11. O SDR será utilizado:

I – para as sessões em Plenário em circunstância

excepcional, reconhecida como tal pela Mesa Diretora, como, por exemplo, em situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes ou situações de força maior que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial dos deputados no edifício da ALEMS ou em outro local físico;

II – para as Comissões, sempre que se mostrar mais viável que a reunião presencial, a critério do respectivo Presidente.

Art. 12. As sessões ordinárias:

I – do Plenário serão realizadas nos dias úteis, nas terças, quartas e quintas-feiras, a partir das 9h da manhã;

II – da Comissão de Constituição, Justiça e Redação serão realizadas nos dias úteis, nas quartas-feiras, a partir das 8h da manhã;

III – das Comissões temáticas de mérito serão realizadas nos dias úteis em data a ser designada pelo respectivo Presidente, da qual serão comunicados todos os membros titulares e suplentes por aplicativo de mensagem e/ou por *e-mail*.

Art. 13. As sessões e reuniões realizadas por meio do SDR serão virtuais e serão convocadas para dia e horário previamente comunicado, por aplicativo de mensagem e/ou por *e-mail*, até a véspera de sua realização.

Art. 14. Alguns minutos antes da hora designada para o início da sessão, a SALJ encaminhará, por meio de aplicativo de mensagem e/ou por *e-mail*, aos parlamentares no exercício do mandato, o endereço eletrônico por meio do qual poderão conectar-se à sessão virtual de deliberação.

Art. 15. A Ordem do Dia da sessão em Plenário, composta pelos projetos com seus respectivos pareceres e emendas, além dos requerimentos, moções e indicações a serem votados, deverá ser disponibilizada pela SALJ, por meio de aplicativo de mensagem e/ou por *e-mail*, até a véspera da sessão.

Parágrafo único. A ordem do dia da reunião das Comissões também deverá ser disponibilizada pela SALJ, aos respectivos membros, até a véspera da reunião.

Art. 16. Após discussão da matéria, o Presidente poderá abrir a votação, sendo facultado aos líderes orientarem suas bancadas pelo prazo de um minuto.

§1º Na discussão, serão aplicadas as normas previstas para matéria em rito de urgência de que trata o art. 237 e seguintes, do Regimento Interno da ALEMS.

§2º Não havendo oradores inscritos para discutir a matéria, a votação poderá ser iniciada de imediato ou, sendo o caso, depois de colhidas as orientações das lideranças.

Art. 17. O Presidente chamará nominalmente cada parlamentar, na forma estabelecida no Regimento Interno, para que declare seu voto verbalmente, podendo este votar SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO.

§1º Para fins de validação da personalidade da deliberação, é obrigação do parlamentar, no momento da declaração de seu voto, posicionar seu rosto em frente à câmera

frontal do dispositivo.

§2º O quórum será apurado na votação, independentemente do número de parlamentares conectados na fase de discussão da matéria.

§3º O comparecimento dos parlamentares, para fins administrativos, será apurado com base nos registros de votação documentados na forma do art. 18 deste Ato.

Art. 18. As votações, que serão efetuadas de forma oral, serão documentadas manualmente pelo:

I – 2º Secretário, quando em Plenário;

II – quando no âmbito das Comissões, por formulário que observará o modelo do Anexo I deste Ato, o qual deverá ser adaptado para o registro dos nomes dos membros de cada uma das Comissões Permanentes da Casa e assinado pelo Presidente da respectiva Comissão, a quem competirá atestar, em cada respectivo processo, o resultado da votação.

§1º Na ausência, conforme o caso, do 2º Secretário ou do Vice-Presidente da Comissão, a votação será documentada por deputado designado pelo respectivo Presidente.

§2º Caberá à SALJ providenciar a publicação dos relatórios de votação em Plenário no Diário Oficial do Poder Legislativo e a inclusão destes e dos relatórios de votação das Comissões no SGPLE.

Art. 19. Caberá ao parlamentar:

I – providenciar equipamento com conexão à *internet* em banda larga suficiente para transmissão de áudio e vídeo;

II – providenciar dispositivo com câmera frontal habilitada e desobstruída;

III – manter, junto à SALJ, número de telefone atualizado por meio do qual possa receber o endereço eletrônico por meio do qual poderão conectar-se à sessão virtual de deliberação;

IV – manter consigo e em sua posse exclusiva o dispositivo referido no inciso II deste art. 19 durante o horário designado para a sessão virtual.

Art. 20. O SDR será desenvolvido, no todo ou com integração a soluções adquiridas no mercado, pelo Setor de Informática da ALEMS.

Art. 21. Caberá ao Setor de Informática da ALEMS manter disponível número telefônico para suporte aos parlamentares durante as sessões virtuais realizadas pelo SDR, que atualmente é o (67) 3389-6218.

Capítulo III

Do ambiente virtual de votação

Art. 22. Além da reunião presencial ou por meio do SDR, a deliberação no âmbito das Comissões poderá ocorrer em ambiente virtual de votação, no Sistema de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico – SGPLE.

Art. 23. As reuniões em ambiente virtual de votação contemplarão as seguintes etapas:

I – inclusão, pelo relator, do parecer com respectivos anexos quando houver, no Sistema de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico para votação;

II – disponibilização, pela SALJ, do parecer na área de trabalho virtual de cada deputado membro da respectiva Comissão;

III – início das reuniões em ambiente virtual de votação, que coincidirá com a data da disponibilização do parecer, nos termos do inciso II deste art. 23;

IV – fim da reunião, que corresponderá ao quinto dia útil do seu início, ou ao sétimo dia útil de seu início na hipótese do §3º deste art. 23, ou, ainda, à data da apresentação do último voto dos membros da comissão, caso isso ocorra primeiro.

§1º Em cada Comissão, caberá ao membro titular ou, na sua ausência, ao suplente, apresentar voto favorável ou contrário ao parecer, ou, ainda, expressamente se abster de votar, em formulário próprio, que deverá ser assinado eletronicamente e passará a constar, automaticamente, do processo legislativo eletrônico.

§2º Os membros da Comissão, quando não designados como relator da proposição, poderão, ainda, oferecer voto em separado, que será incluído no ambiente virtual de votação e disponibilizado na área de trabalhos dos demais membros para votação, nos termos do *caput* deste art. 23.

§3º Caso o membro titular da Comissão não se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no inciso IV deste art. 23, será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis ao respectivo suplente para apresentar seu voto e, não havendo manifestação deste no referido prazo, acarretará a adesão integral ao voto do relator.

§4º O prazo para votação no ambiente virtual se encerra às 23h59min do seu último dia.

§5º O pedido de vista ao processo, por qualquer dos parlamentares, suspende o prazo de 5 (cinco) dias úteis para encerramento da reunião, voltando a contar de onde parou após o período de vista que é de, no máximo, 2 (dois) dias úteis.

§6º O prazo de deliberação no ambiente virtual de votação também poderá ser suspenso no caso de requerimento de realização de audiência pública relativa ao objeto da proposição, o que será apreciado pelo Presidente da respectiva Comissão.

§7º O deputado, após apresentar seu voto no ambiente virtual de votação, poderá reformulá-lo até o encerramento da reunião, nos termos do inciso IV deste art. 23, sendo vedada qualquer alteração após o esgotamento do prazo mencionado no referido dispositivo.

Art. 24. Este Ato entra em vigor no dia 11 de maio de 2020.

Palácio Guaicurus, 04 de maio de 2020.

ANEXO I
RELATÓRIO DE VOTAÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n. _____/20_____

Projeto de: _____ n. _____/_____

Autor: _____

Relator da Matéria: **DEPUTADO** _____

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, sob a Presidência do Presidente, **DEPUTADO LIDIO LOPES** e, dentro das atribuições contidas no inc. I do art. 46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, assim deliberou acerca da proposição acima indicada:

- | | | |
|---|---|--|
| ☐ Favorável por unanimidade | ☐ Contrário por unanimidade | ☐ Com a incorporação de Emendas (s) |
| ☐ Favorável por maioria | ☐ Contrário por maioria | ☐ Sem a incorporação de Emendas (s) |

MEMBROS TITULARES:

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
☐ _____ Dep. Lidio Lopes	☐ _____ Dep. Lidio Lopes	☐ _____ Dep. Lidio Lopes
☐ _____ Dep. Professor Rinaldo	☐ _____ Dep. Professor Rinaldo	☐ _____ Dep. Professor Rinaldo
☐ _____ Dep. Gerson Claro	☐ _____ Dep. Gerson Claro	☐ _____ Dep. Gerson Claro
☐ _____ Dep. Evander Vendramini	☐ _____ Dep. Evander Vendramini	☐ _____ Dep. Evander Vendramini
☐ _____ Dep. Eduardo Rocha	☐ _____ Dep. Eduardo Rocha	☐ _____ Dep. Eduardo Rocha

MEMBROS SUPLENTE:

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
☐ _____ Dep. Pedro Kemp	☐ _____ Dep. Pedro Kemp	☐ _____ Dep. Pedro Kemp
☐ _____ Dep. Marçal Filho	☐ _____ Dep. Marçal Filho	☐ _____ Dep. Marçal Filho
☐ _____ Dep. Lucas de Lima	☐ _____ Dep. Lucas de Lima	☐ _____ Dep. Lucas de Lima
☐ _____ Dep. Capitão Contar	☐ _____ Dep. Capitão Contar	☐ _____ Dep. Capitão Contar
☐ _____ Dep. Renato Câmara	☐ _____ Dep. Renato Câmara	☐ _____ Dep. Renato Câmara

DESPACHO DO PRESIDENTE DA CCJR:

Campo Grande _____ de _____ de _____

- ☐ Dê-se o prosseguimento regimental
☐ Archive-se

Deputado LIDIO LOPES
Presidente CCJR

ATO N. 23/2020 – MESA DIRETORA

da ALEMS

Contratado: Valéria Zan Molinaro

Dispõe sobre a transferência do ponto facultativo do dia 28 de outubro de 2020.

Campo Grande-MS, 28 setembro de 2020

SUELI CASTELLANI VIACEK**Presidente da CLPP**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, regimentais e considerando o que dispõe o art. 30, II, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica o ponto facultativo de 28 de outubro de 2020, dia do servidor público, excepcionalmente transferido para o dia 9 de outubro de 2020.

Parágrafo único. Em razão da antecipação do ponto facultativo mencionado no *caput* deste art. 1º, haverá expediente normal no dia 28 de outubro de 2020, cabendo a todos os servidores o cumprimento de suas respectivas jornadas de trabalho nessa data.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 1º de outubro de 2020.

Deputado **PAULO CORRÊA**

Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

1º Secretário

Deputado **HERCULANO BORGES**

2º Secretário

5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO****CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 030/2018****Processo Administrativo nº 034/2018****Pregão Presencial nº 007/2018****PARTES:** Contratante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/MS

Contratada: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 030/2018 por mais 12 (doze) meses a contar de 27/09/2020. Ficam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Administrativo nº. 030/2018.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inciso I, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

ASSINAM: Contratante: Deputado Zé Teixeira – 1º Secretário

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2020**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2020****Contratante:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - MS**Contratada:** CLÁSSICA DECORAÇÕES, COMÉRCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP

Do Objeto: Constitui o objeto do presente contrato a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimentos e instalação de corrimão e guarda corpo em rampa e escada de acesso de funcionários no prédio da ALEMS, com fornecimento de todo material e mão de obra necessários para a execução dos serviços, visando atender a Secretaria de Infraestrutura da ALEMS, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Anexo I – Termo de Referência deste Edital e memorial descritivo.

Da Base Legal: Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Processo nº 023/2020**Pregão Presencial nº 007/2020**

Valor Total: R\$ 81.999,32 (oitenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

Prazo de Vigência: O prazo de vigência do presente Contrato é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

Prazo de execução dos serviços, entrega do material instalado: 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua assinatura do contrato..

Dotação Orçamentária:**01.031.001-2.001 – Manutenção das Atividades Legislativa****3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica****Assinam:**

Pela Contratante: Deputado Estadual Zé Teixeira – Primeiro Secretário da ALEMS

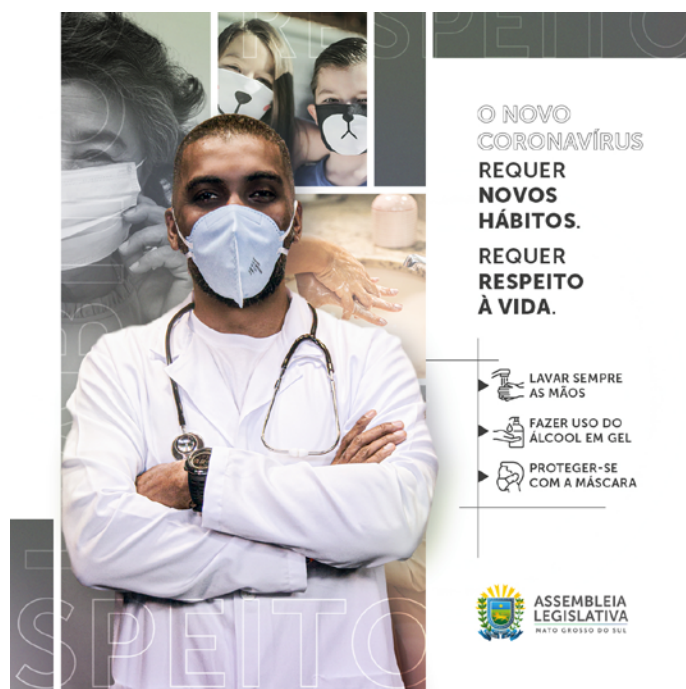
Pela Contratada: Rep. Sr. Ignávio Ferreira Barbosa – Administrador

Campo Grande – MS, 28 de setembro de 2020.

Sueli Castellani Viacek**Presidente da CLPP**

AGENDA DA SEMANA

DATA	HORA	ATIVIDADE	LOCAL
06/10/2020 – terça-feira	9:00	Sessão Ordinária	videoconferência
07/10/2020 – quarta-feira	8:00	Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação	videoconferência
	9:00	Sessão Ordinária	videoconferência
08/10/2020 – quinta-feira	9:00	Sessão Ordinária	videoconferência



**O NOVO
CORONAVÍRUS
REQUER
NOVOS
HÁBITOS.
REQUER
RESPEITO
À VIDA.**

- LAVAR SEMPRE AS MÃOS
- FAZER USO DO ÁLCOOL EM GEL
- PROTEGER-SE COM A MÁSCARA

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

FRENTES PARLAMENTARES

I – FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL (ATO 4/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/02/2019)			
JAMILSON NAME	EVANDER VENDRAMINI	EDUARDO ROCHA	LIDIO LOPES
CORONEL DAVID	HERCULANO BORGES	MARCIO FERNANDES	ANTÔNIO VAZ
JOÃO HENRIQUE	RENATO CÂMARA - Coordenador		

II – FRENTE PARLAMENTAR PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (ATO 5/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/02/2019)			
PROFESSOR RINALDO	CORONEL DAVID	MARCIO FERNANDES	BARBOSINHA
HERCULANO BORGES	EDUARDO ROCHA	RENATO CÂMARA - Coordenador	

III – FRENTE PARLAMENTAR ESTADUAL EM DEFESA DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – FPSAN (ATO 16/19 DA MESA DIRETORA, DE 19/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	NENO RAZUK
PEDRO KEMP	CORONEL DAVID	MARCIO FERNANDES	GERSON CLARO
PROFESSOR RINALDO	CABO ALMI - Coordenador		

IV – FRENTE PARLAMENTAR ESTADUAL EM DEFESA DA PÊSCA – FPESCA (ATO 21/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 01/04/2019)			
MARCIO FERNANDES	CAPITÃO CONTAR	BARBOSINHA	PEDRO KEMP
EDUARDO ROCHA	EVANDER VENDRAMINI	ANTÔNIO VAZ	ZÉ TEIXEIRA
RENATO CÂMARA	CABO ALMI - Coordenador		

V – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ATO 18/19 DA MESA DIRETORA, DE 20/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	CABO ALMI	CORONEL DAVID	
EVANDER VENDRAMINI	GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	
JOÃO HENRIQUE	LUCAS DE LIMA	MARÇAL FILHO	
PROFESSOR RINALDO	ZÉ TEIXEIRA	PEDRO KEMP - Coordenador	

VI – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (ATO 6/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/02/2019)			
BARBOSINHA	CORONEL DAVID	EDUARDO ROCHA	
HERCULANO BORGES	JAMILSON NAME	LIDIO LOPES	
MARCIO FERNANDES	PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA - Coordenador	

VII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS ANIMAIS (ATO 12/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			
CAPITÃO CONTAR	JAMILSON NAME	PROFESSOR RINALDO	CABO ALMI
MARÇAL FILHO	EDUARDO ROCHA	EVANDER VENDRAMINI	LIDIO LOPES
LUCAS DE LIMA	GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	FELIPE ORRO
PAULO CORRÊA	JOÃO HENRIQUE	LONDRES MACHADO	ANTÔNIO VAZ
CORONEL DAVID	RENATO CÂMARA	MARCIO FERNANDES - Coordenador	

VIII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO COOPERATIVISMO (ATO 13/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			
BARBOSINHA	ANTÔNIO VAZ	MARCIO FERNANDES	CAPITÃO CONTAR
LIDIO LOPES	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI	GERSON CLARO
CABO ALMI	JOÃO HENRIQUE	LONDRES MACHADO	LUCAS DE LIMA
PEDRO KEMP	NENO RAZUK	PROFESSOR RINALDO - Coordenador	

IX – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO AGRONEGÓCIO (ATO 11/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	EDUARDO ROCHA	RENATO CÂMARA	ZÉ TEIXEIRA
CORONEL DAVID	GERSON CLARO	EVANDER VENDRAMINI	NENO RAZUK
CAPITÃO CONTAR	JOÃO HENRIQUE	HERCULANO BORGES	LIDIO LOPES
JAMILSON NAME	LUCAS DE LIMA	PROFESSOR RINALDO	FELIPE ORRO
MARÇAL FILHO	ONEVAN DE MATOS	LONDRES MACHADO	BARBOSINHA
MARCIO FERNANDES - Coordenador	PAULO CORRÊA		

X – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA MULHER (ATO 9/19 DA MESA DIRETORA, DE 21/02/2019)			
PAULO CORRÊA	PROFESSOR RINALDO	EVANDER VENDRAMINI	ZÉ TEIXEIRA
GERSON CLARO	CAPITÃO CONTAR	HERCULANO BORGES	ANTÔNIO VAZ
JAMILSON NAME	MARÇAL FILHO - Coordenador		

XI – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ATO 8/19 DA MESA DIRETORA, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019)			
PAULO CORRÊA	CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	ZÉ TEIXEIRA
GERSON CLARO	PROFESSOR RINALDO	HERCULANO BORGES	ANTÔNIO VAZ
JAMILSON NAME	MARÇAL FILHO - Coordenador		

XII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (ATO 3/19 DA MESA DIRETORA, DE 14/02/2019)			
BARBOSINHA	CABO ALMI	JAMILSON NAME	MARÇAL FILHO
NENO RAZUK	PEDRO KEMP	LIDIO LOPES - Coordenador	

XIII – FRENTE PARLAMENTAR DE SEGURANÇA PÚBLICA DE FRONTEIRA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (FPSPEP) (ATO 17/19 DA MESA DIRETORA, DE 20/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	BARBOSINHA	CAPITÃO CONTAR	ZÉ TEIXEIRA
EDUARDO ROCHA	FELIPE ORRO	HERCULANO BORGES	LIDIO LOPES
JAMILSON NAME	PEDRO KEMP	MARCIO FERNANDES	RENATO CÂMARA
PAULO CORRÊA	CORONEL DAVID - Coordenador		

XIV – FRENTE PARLAMENTAR DE RECURSOS HÍDRICOS (ATO 19/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 26/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	EVANDER VENDRAMINI	CAPITÃO CONTAR	NENO RAZUK
LUCAS DE LIMA	PROFESSOR RINALDO	MARCIO FERNANDES	CABO ALMI
JAMILSON NAME	ONEVAN DE MATOS	RENATO CÂMARA - Coordenador	

XV – FRENTE PARLAMENTAR DE ENFRENTAMENTO À TRÍPLICE EPIDEMIA: DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA (ATO 14/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	MARCIO FERNANDES	CAPITÃO CONTAR	PEDRO KEMP
FELIPE ORRO	EVANDER VENDRAMINI	CORONEL DAVID	CABO ALMI
GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	JOÃO HENRIQUE	NENO RAZUK
MARÇAL FILHO	PROFESSOR RINALDO	LUCAS DE LIMA	LIDIO LOPES
PAULO CORRÊA	ONEVAN DE MATOS	RENATO CÂMARA - Coordenador	

XVI – FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE À CORRUPÇÃO E PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS (ATO 22/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 09/04/2019)		
ANTÔNIO VAZ	CABO ALMI	CORONEL DAVID
EVANDER VENDRAMINI	HERCULANO BORGES	JAMILSON NAME
JOÃO HENRIQUE	LIDIO LOPES	LUCAS DE LIMA
NENO RAZUK	PAULO CORRÊA	PEDRO KEMP
PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA	ZÉ TEIXEIRA
CAPITÃO CONTAR - Coordenador		

XVII – FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE AO TURVAMENTO E ASSOREAMENTO DOS RIOS DA REGIÃO DE BONITO/MS (ATO 23/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 17/04/2019)		
ANTÔNIO VAZ	CABO ALMI	CAPITÃO CONTAR
CORONEL DAVID	EDUARDO ROCHA	EVANDER VENDRAMINI
GERSON CLARO	JOÃO HENRIQUE	MARÇAL FILHO
MARCIO FERNANDES	NENO RAZUK	PAULO CORRÊA
PEDRO KEMP	PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA
LUCAS DE LIMA - Coordenador		

XVIII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA JUVENTUDE (ATO 33/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 31/05/2019)			
CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI	LIDIO LOPES
JAMILSON NAME	LUCAS DE LIMA	MARÇAL FILHO	NENO RAZUK
RENATO CÂMARA	MARCIO FERNANDES - Coordenador		

XIX – FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUINOCULTURA (ATO 34/19 DA MESA DIRETORA, DE 19/06/2019)			
PROFESSOR RINALDO	ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	ZÉ TEIXEIRA
CORONEL DAVID	EDUARDO ROCHA	GERSON CLARO	NENO RAZUK
HERCULANO BORGES	LONDRES MACHADO	LUCAS DE LIMA	BARBOSINHA
MARCIO FERNANDES	MARÇAL FILHO	RENATO CÂMARA - Coordenador	

XX – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA SAÚDE MENTAL E COMBATE À DEPRESSÃO E AO SUICÍDIO (ATO 38/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 15/07/2019)			
ANTÔNIO VAZ	CABO ALMI	CORONEL DAVID	
EVANDER VENDRAMINI	GERSON CLARO	JAMILSON NAME	
LIDIO LOPES	LUCAS DE LIMA	MARÇAL FILHO - Coordenador	

XXI – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL (ATO 43/19 DA MESA DIRETORA, DE 22/08/2019)			
CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI	PEDRO KEMP
JOÃO HENRIQUE	LUCAS DE LIMA	MARCIO FERNANDES	MARÇAL FILHO
ANTÔNIO VAZ - Coordenador	PROFESSOR RINALDO		

XXII – FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA FAIXA DE FRONTEIRA (ATO 44/19 DA MESA DIRETORA, DE 22/08/2019)			
ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	
GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	JOÃO HENRIQUE	
LUCAS DE LIMA	PEDRO KEMP	EVANDER VENDRAMINI - Coordenador	

XXIII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTE E LAZER (ATO 45/19 DA MESA DIRETORA, DE 22 DE AGOSTO DE 2019)			
ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI
GERSON CLARO	PEDRO KEMP	HERCULANO BORGES - Coordenador	

XXIV – FRENTE PARLAMENTAR PARA O CORREDOR RODOVIÁRIO BIOCEÂNICO (ATO 47/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 30/08/2019)			
ANTÔNIO VAZ	JOÃO HENRIQUE	EVANDER VENDRAMINI	ZÉ TEIXEIRA
LUCAS DE LIMA	FELIPE ORRO	GERSON CLARO	NENO RAZUK
JAMILSON NAME	MARÇAL FILHO	LONDRES MACHADO	BARBOSINHA
CAPITÃO CONTAR - Coordenador			

XXV – FRENTE PARLAMENTAR DO LEITE (ATO 49/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 10/09/2019)			
LUCAS DE LIMA	HERCULANO BORGES	EDUARDO ROCHA	LIDIO LOPES
CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	CORONEL DAVID	NENO RAZUK
JAMILSON NAME	MARCIO FERNANDES	ONEVAN DE MATOS	ANTÔNIO VAZ
PAULO CORRÊA	PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA - Coordenador	

XXVI – FRENTE PARLAMENTAR DA MINERAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ATO 51/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 02/10/2019)			
ANTÔNIO VAZ	FELIPE ORRO	GERSON CLARO	
JAMILSON NAME	JOÃO HENRIQUE	MARCIO FERNANDES	
NENO RAZUK	EVANDER VENDRAMINI - Coordenador		

XXVII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA UEMS (ATO 63/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 10/12/2019)			
PEDRO KEMP	CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	
ANTÔNIO VAZ	PROFESSOR RINALDO	CORONEL DAVID	
HERCULANO BORGES	GERSON CLARO	CABO ALMI	
MARCIO FERNANDES	LIDIO LOPES	NENO RAZUK - Coordenador	



O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>

Telefone para contato: (67) 3389-6243